

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

LUCAS FINA DO NASCIMENTO

**PESQUISA E CIÊNCIA EM DIREITO – CRÍTICA À
EPISTEMOLOGIA JUSPOSITIVISTA**

Campo Grande, MS
2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

LUCAS FINA DO NASCIMENTO

**PESQUISA E CIÊNCIA EM DIREITO – CRÍTICA À
EPISTEMOLOGIA JUSPOSITIVISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Doutor Cesar Augusto Silva da Silva.

Campo Grande, MS
2023

DEDICATÓRIA

Este trabalho dedico à minha avó, Lia Maria Gardenal Fina, ex-diretora e professora de escola pública, em quem admiro a luta, o ímpeto e a irresignação, e a meu avô, Ruy Pignataro Fina, advogado, seresteiro, autor do livro “das sementes e raízes aos primeiros verdes frutos: as esquerdas em Rio Claro”, e atuante pessoa política, em quem admiro a razão, o hábito e a lucidez. Em ambos, como primeiro neto, sempre encontrei raro atalho ao carinho e ao amor.

AGRADECIMENTOS

A confecção deste trabalho e, em especial, a conclusão da graduação, deve-se à sorte que tenho, e que confesso não muito bem compreender, de ter ao meu lado pessoas que me acolhem e me apoiam. Por isso, agradeço:

Em primeiro, a meus pais, Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina, que, sempre a sua forma, me proporcionaram não apenas a vida, mas tudo de que precisei.

A meus irmãos mais novos, João Fina do Nascimento e Lais Fina do Nascimento, que constituem a principal razão de eu ter sempre continuado.

Aos meus colegas de turma, Gabriel Loureiro, Glória Maria, Jéssica Alves, Júlia Castro, Leonardo Maganha, Lucas Calves, Lucas Tonial, Lucas Myiahira, Luiz Henrique, Nathalia Reis e Tiago Campos, que, como excelentes companheiros de uma jornada extenuante, diminuíram as adversidades e multiplicaram os gozos, tornando-a suportável e, não raras vezes, prazerosa.

Aos amigos advindos de outras praças, que, sempre em boa hora, deram-me a honra e a satisfação de compartilhar as mais diversas instâncias da encantadora experiência da vida; agradeço por isso, e, assim, nomeio por ordem em que passaram a compor a base fundante do meu coração: Ana Júlia, Gabriel Augusto, Eduardo Veríssimo, Letícia Macedo, Pedro Ottoni, Maria Eduarda Carvalho, Raphael Baes, Isabela Helena, Laura Campos, Gabriel Lorenzon, Pedro Cristaldo, Igor Mequi, Leo Schabo e Sabrina Sauter, meu singelo obrigado.

À minha namorada, Kelly Peralta, pelo carinho, pela cumplicidade, pela atenção, pelo afeto, pela inteligência e, acima de tudo, agradeço por todos os dias ao seu lado.

À minha tia Bruna e ao meu tio Ruy, bem como a seu filho, meu primo Enzo, pelo carinho e por constituírem a porção mais presente de família a mim e a meus irmãos.

À minha tia Gabriela e ao meu tio Mário, pelo sempre presente carinho pelos sobrinhos.

Ao professor Cesar, sem quem este trabalho jamais teria saído da instância de rascunho. Agradeço a paciência com este aluno, a capacidade de guiar sem impor e, em especial, a atenção nesses anos todos.

Ao professor Caíque, por cativar não apenas pelas aulas, mas pelo exemplo.

Aos meus orientadores em estágio jurídico, Dr. Celso Henrique Fortes, Francis Braga Mori, Guilherme Ortale, Jair Flores, Adaílton Bertoldo, Dr. Cássio Machado e Dr. Diego Paiva Colman, pela oportunidade de aprendizado e pela parceria. Posso afirmar que tive muita felicidade ao escolher meus locais de treinamento.

Enfim, àqueles que foram parte integrante dessa especialmente divertida fase de minha vida, que se encerra neste ano de dois mil e vinte três com a submissão das próximas páginas.

Só se pensa porque se é forçado. O que nos força é o mal-estar que nos invade. Nestes momentos, é como se estivéssemos fora de foco. É aqui que entra o trabalho do pensamento: com ele, fazemos a travessia destes estados sensíveis. O pensamento, nesse sentido, está a serviço da vida em sua potência criadora. Quando é este o trabalho do pensamento, o que vem primeiro é a capacidade de nos deixar afetar pelas forças do nosso tempo e de suportar o estranhamento que sentimos. A inteligência só é boa quando vem depois. Deleuze dizia que não gostava dos intelectuais. Ele os definia como dispo de uma reserva de saber para falar de qualquer coisa. Ele lia os textos e depois os esquecia. As verdades, assim como as regras, só tem valor enquanto conduzidas e exigidas por problemas colocados por diferenças que nos desassossegam. Porque se trata de uma luta contra as forças em nós que obstruem as nascentes do devir: forças reativas, forças reacionárias. – Suely Rolnik, “Ninguém é Deleuziano”, entrevista a Lira Neto e Silvio Gadelha originalmente publicada com o título “a inteligência sempre vem depois”, no Caderno de Cultura do jornal Zero Hora, Fortaleza, 18 de nov de 1995.

RESUMO NA LINGUA VERNÁCULA

O juspositivismo é a instância de legitimação teórica da prática cotidiana do jurista, a dogmática. Para que esta possa funcionar como instância de replicação técnica de uma sociabilidade capitalista, aquela apresenta o fenômeno jurídico como um todo racional, coeso e coerente, para que não subsista espaço para crítica das normas emanadas da autoridade estatal. O juspositivismo, ideologia hegemônica no espaço de graduação em direito no Brasil, mitiga o potencial crítico do jurista em formação, que perde de vista que o direito é fenômeno social não atrelado ao ordenamento. Por outro lado, há a tentativa de justificar o direito como objeto e ciência de si mesmo. É o objetivo central do trabalho: entender de que forma a hegemonia do juspositivismo no ensino de direito no Brasil impacta a pesquisa científica. Entende-se que o juspositivismo funciona como epistemologia da metodologia dogmática dentro do quadro da pesquisa científica em direito, para justificar as etapas da dogmática, chamadas de método técnico-jurídico, como método de estudo da ciência jurídica por excelência. Para análise da questão, fora utilizada ampla pesquisa doutrinária. Após, para cumprir com as exigência da adoção do método materialista-dialético, colheu-se dados da produção científica de graduandos em direito no Brasil para demonstrar nela a forte presença do caráter transcendentalista da dogmática, que visa tornar a pesquisa em direito um fim em si mesmo, ao invés de caminho para o enfrentamento de problemáticas sociais. Por fim, debate-se a nocividade da eleição da neutralidade e do relativismo como parâmetros de cientificidade, com ênfase para a importância da ciência para a práxis e para a democracia agonística. Termos em que é concluída esta crítica à epistemologia juspositivista.

Palavras- chave: juspositivismo; dogmática; epistemologia; pesquisa científica.

ABSTRACT

Legal positivism is the theoretical instance of the lawyer's day-to-day work, the dogmatic approach of law. For the last one to work as an instance of technical replication on the context of a capitalist sociability, the first one presents the law phenomena as rational, cohesive, and coherent, so there's no space left for criticism of the legal system, product of the state authority. Legal positivism, hegemonic ideology on law study in Brazil, mitigates the critical potential of the law student, that lose sight that the law is a social phenomenon not attached to the legal system. On the other hand, there's the attempt to justify the law as the object and the science of itself. The main point of this thesis is to understand in which ways the legal positivism's hegemony in Brazil's law's teaching impacts its scientific research. The hypothesis is that legal positivism works as an epistemology of dogmatics' methodology, in the context of scientific research, to justify the steps inside the dogmatic approach, the so called technical-juridic method, as the quintessential method on law studies. For the analysis, in-dept doctrinal research was utilized. After that, to fulfill the requirements that came with the adoption of the dialectical materialist method, data collection was used to investigate the scientific production of the law student in Brazil, in order to demonstrate how present the transcendentalist character (ethos) of the dogmatic approach is, which aims to make the scientific research in law an end in itself, instead of a path to face social problems. By the end of the work, the harmfulness nature of electing neutralism and relativism as scientific parameters is debated, with emphasis to the importance of science to praxis and to the agonistic democracy. Terms in which this epistemological critic to the legal positivism's epistemology is concluded.

Keywords: Legal positivism; dogmatic; epistemology; scientific research.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Trabalhos de Conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentados na UFMS em 2022	42
Tabela 2 - Trabalhos de Conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentados na UFRGS em 2022	44
Tabela 3 - Trabalhos de Conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentados na UFRJ em 2022	46

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 PRESSUPOSTOS – DIREITO E EPISTEMOLOGIA.....	13
2 JUSPOSITIVISMO E DOGMÁTICA JURÍDICA.....	21
2.1 Da Dogmática Jurídica.....	21
2.2 Do Juspositivismo.....	25
2.3 A Dogmática Jurídica como Senso Comum e o Juspositivismo como Ideologia Hegemônica.....	33
2.4 Juspositivismo, Dogmática Jurídica e Epistemologia.....	37
3 A EPISTEMOLOGIA JUSPOSITIVISTA NA PESQUISA CIENTÍFICA DO BRASIL.....	41
3.1 Dos resultados da análise.....	49
4 REFLEXÕES E CAMINHOS.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS FINAIS.....	XX

INTRODUÇÃO

No Brasil, a pirâmide de Kelsen, em sua rigidez e hierarquia, é, há muito, a ilustração da graduação em Direito. Neste trabalho de conclusão de curso, irá-se abordar a predominância do juspositivismo como ideologia hegemônica na compreensão do fenômeno jurídico em seu historicismo, bases reais, justificativas teóricas e consequências.

Objetiva-se, a partir disso, demonstrar a nocividade da predominância da epistemologia *juspositivista*. Para além deste propósito geral, de forma específica, objetiva-se: esmiuçar pressupostos temáticos do trabalho, como o direito e a epistemologia; esclarecer o que é o juspositivismo em sua manifestação epistemológica; demonstrar e debater sua ocorrência no Brasil; e, por fim, criticá-lo.

Veja, se as relações jurídicas são apresentadas como relações organizadas e reguladas, ou seja, como um todo racional, ordenado e coeso, identificando, dessa maneira, o direito com a ordem jurídica, perde-se de vista que, na verdade, a ordem é apenas uma tendência, um consenso, mas nunca o ponto de partida nem o pressuposto da relação jurídica (PACHUKANIS, 2022, p. 140).

Neste contexto, a problemática imediata que emana desta crítica é que, sem a norma, o objeto principal do jurista em seu exercício prático profissional, esse não consegue manejar ou enxergar o direito, o fenômeno jurídico.

Isto posto, em respeito à necessária dialeticidade do raciocínio crítico que deseja apreender um fenômeno social, organiza-se este trabalho de forma que as premissas sempre estejam postas, ao menos implicitamente, antes da crítica. Isto para que a leitura não se torne obscura ao leitor menos engajado nos marcos teóricos adotados e para que a análise seja coerente e clara.

O método de abordagem será o dialético-materialista, que penetra o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 106) e em que o conteúdo econômico-social e forma ético-política se identificam concretamente na reconstrução dos vários períodos históricos (GRAMSCI, 2022, p. 310). Os métodos de procedimento serão o histórico, o comparativo e o estatístico. Os tipos de pesquisa serão: metodológica (debate a construção do saber científico); teórica (apresentação de quadros teóricos de referência); e empírica (manipulação de dados). A abordagem será quanti-qualitativa, e os tipos de procedimento serão bibliográfico, documental e colheita de dados.

A relevância da discussão epistemológica é considerável. Em primeiro, Kelsen não se

preocupou com o *eidos* do direito (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 31), com o que ele é ou com o que o constitui, mas sim com a “purificação” de seu estudo, com sua “cientificação”. No mais, sabe-se que “*os homens tomam consciência dos conflitos de estrutura no terreno das ideologias*” (GRAMSCI, 2022, p. 321). Disso deriva que é fundamental para a práxis que haja criticismo na construções dos saberes.

Ocorre que, quando a pesquisa científica parte do arcabouço ideológico juspositivista, que é ensinado não apenas como técnica, mas como ciência em direito, essa resta dissociada de seu propósito crítico. É perdida essa ferramenta na busca do homem de seu devir.

Não só da analítica pode viver a pesquisa em direito: é essa a problemática mediata que se quer abordar neste TCC. É preciso encaminhar a compreensão do direito não mais para a legitimação da ordem vigente, mas para verificar, na realidade histórica, como é que o direito se estrutura, domina e contribui para a exploração social.

Para que isso ocorra, é necessário delimitar qual o espaço da dogmática jurídica e qual o espaço da pesquisa científica em direito, missão que depende da investigação epistemológica. Distinguindo metodologia e epistemologia, Henriques e Medeiros emprestam definição de Demo, que considera que não são sinônimos, “*ainda que se imbriquem*” (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 39).

Segundo o autor, a primeira ocupa-se da cientificidade e das abordagens relevantes que giram em torno dela, *v.g.*, o positivismo, o empirismo, a dialética, o estruturalismo, a fenomenologia, o marxismo, bem como da pesquisa quantitativa, da qualitativa e dos métodos mistos (DEMO, 2011, p. 2). Por sua vez, a segunda preocupa-se com a teoria e o questionamento do conhecimento enquanto tal, “*procurando delimitar alcance, validade, possibilidade e pretensões*” (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 39). Constitui ela uma ciência que tem por objeto a própria ciência.

Nas palavras do professor Luiz Alberto Warat, a epistemologia é a instância de “*racionalização da experiência metodológica. O lugar no qual se problematizam os limites da produção metodológica*” (WARAT, 2002, p. 52). É a “*arqueologia das problemáticas científicas*” (WARAT, 2002, p. 53).

Assim, uma crítica a uma epistemologia, como a que se fará neste trabalho quanto à juspositivista, é uma crítica a uma teoria que legitima ou busca legitimar um método como científico dentro de um certo contexto e alcance. No caso, como será desenvolvido alhures, trata-se de uma crítica à tentativa da teoria juspositivista de justificar a prática cotidiana do jurista (dogmática jurídica) como instância de produção científica sobre o objeto de estudo direito.

Geraldo Mateus de Sá elucida que, em geral, “*não se faz aplicação fidedigna tanto do conceito quanto do real significado da Epistemologia*” (DE SÁ, 2003, p. 38). Para o autor, na maioria dos casos em que ocorre citação do referido termo, desconhece-se sua importância para a fundamentação teórica (de lógica, relevância e objetividade) da investigação científica, constituindo prática comum atribuir importância ao olhar crítico sobre os procedimentos e os fins dos conhecimentos manipulados a partir de uma perspectiva determinada pela axiomática imperativa da ciência tradicional (DE SÁ, 2003, p. 38).

Em sentido contrário, a crítica epistemológica não se configura a partir de uma leitura superficial do processo de produção do conhecimento científico, mas busca fazer uma **incursão nos princípios e fundamentos que estabelecem ou justificam determinados saberes**. Logo, não é pertinente ignorar as implicações epistemológicas da ciência nas entrelinhas de uma conjuntura sociopolítica (DE SÁ, 2003, p. 38).

A verdade científica não é incólume aos trâmites de significação do poder na construção do social, sequer é produzida por indivíduos alheios às determinações histórico-sociais.

Nesse sentido, a verdade científica deve ser problematizada/dicotomizada entre sua confiabilidade epistemológica e seus efeitos de poder, priorizando a análise e o entendimento das conseqüências de sua aplicabilidade no contexto sócio-econômico-cultural. (DE SÁ, 2003, p. 47)

Uma crítica epistemológica atua em conjunto com a apreensão da realidade no intuito de nortear os rumos da metodologia numa persistente “*atitude pedagógica*” do processo da investigação filosófico-científica (DE SÁ, 2003, p. 39). Nesses termos, ela se propõe a analisar e avaliar a relevância e os fundamentos que sustentam a verdade científica, bem como verificar o percurso dos caminhos e métodos que, originalmente, conduzem ao ordenamento das proposições científicas (DE SÁ, 2003, p. 38). É o que se fará.

Nos dizeres de Mascaro, quando o jurista compreende que querer entender o direito não é indagar “*por que o direito é válido/legítimo?*”, mas por qual razão é imposto, para que se presta, e buscando quais fins específicos, ele começa a lidar mais concretamente com o fenômeno com o qual trabalha e estuda (MASCARO, 2022, p. 34-35). É nesses termos que se justifica a presente pesquisa e que se conclui a introdução deste estudo.

1 PRESSUPOSTOS – DIREITO E EPISTEMOLOGIA

A validade (adequação) de um método para o estudo de um objeto é ditada mais pelo objeto que pelo método em si. Ricardo Tolipan, em seu excerto sobre a história do pensamento econômico em Piero Sraffa, ilustra isso nos seguintes termos:

Tema fundamental do hegelianismo: o método verdadeiro não é aquele que desenvolve o conteúdo por uma reflexão (ainda que formalmente rigorosa) externa a ele, mas aquele que é constituído pelo desenvolvimento imanente do próprio conteúdo; aquele que respeita a finalidade interna do processo que ele é essencialmente. (...) Hegel ataca o formalismo por impor uma ordem ainda mais arbitrária que o empirismo que se atém, ao menos, às relações externas de justaposição. (TOLIPAN, 2002, p. 160)

Nesse sentido, antes de tecer quaisquer comentários quanto à epistemologia jurídica, tratar-se-á de delimitar seu objeto, o direito.

Para esta intrincada missão, elegeu-se o tratamento de dois pontos que se julga fundamentais para o debate: 1. a distinção entre sociedade civil e sociedade política, no intuito de analisar em qual dos dois predomina a ocorrência do fenômeno jurídico; e 2. o apontamento do historicismo do direito, com enfoque para o que Pachukanis define como mudança qualitativa do direito com o advento do Estado moderno. Passa-se ao primeiro:

Norberto Bobbio, em seu estudo sobre o conceito de sociedade civil em Antônio Gramsci, explica que

o pensamento moderno, de Hobbes a Hegel, caracteriza-se pela constante tendência – ainda que no interior de diferentes soluções – de considerar o Estado ou sociedade política (aqui tidos como sinônimos), em relação ao estado de natureza (ou sociedade natural), como o momento supremo e definitivo da vida comum e coletiva do homem, ser racional; como resultado mais perfeito ou menos imperfeito daquele processo de racionalização dos instintos e das paixões ou dos interesses mediante o qual o reino da força desregrada se transforma no reino da liberdade regulada. (BOBBIO, 1999, p. 43)

Tratam-se de teorias filosóficas que intentam a justificação do incipiente Estado moderno, que é naquele momento entendido como produto da razão e única forma de organização social que permite ao homem o melhor exercício de si mesmo.

Neste período do pensamento, “a racionalização do Estado ocorre mediante a utilização constante de um modelo dicotômico, que contrapõe o Estado como momento positivo à sociedade pré-estatal ou antiestatal, degradada a momento negativo” (BOBBIO, 1999, p. 43). É com Hegel que esse processo de justificação racional da nova organização social atinge o ápice – para o filósofo idealista, o Estado como sociedade racional, típico das descrições jusnaturalistas (Kant e Locke), “encontra-se e confunde-se com o processo de estatização da Razão (sic)” (BOBBIO, 1999, p. 44), típico das teorias realistas (Maquiavel), vez que seu

Estado absoluto é conservação e superação (*Aufhebung* – “suprassunção”¹) da sociedade pré-estatal, sem que apareça como uma negação absoluta.

Resume-se:

enquanto o Estado hobbesiano e rousseauiano exclui definitivamente o estado de natureza, o Estado hegeliano contém a sociedade civil (que é a historicização do estado de natureza ou sociedade natural dos jusnaturalistas): contém e supera essa sociedade, transformando uma universalidade meramente formal (eine formelle Allgemeinheit, Enciclopédia, §517) em uma realidade orgânica (organische Wirklichkeit), ao contrário do Estado lockeano, que contém a sociedade civil para não transcende-la, mas para legitimar suas exigências e finalidades. (BOBBIO, 1999, p. 45)

Após o descrito auge da racionalização do Estado (ente necessário, permanente e absoluto, para Hegel), é através dos escritos de Saint-Simon que se inicia a “parábola descente” (BOBBIO, 1999, p. 45) do ideal do Estado absoluto. O referido autor inova ao prestigiar, na compreensão das transformações das relações sociais à época, a revolução industrial à revolução política.

Tão logo deixa de ser ignorado o momento materialista, inicia-se a fase da perenidade estatal, que encontrará em Karl Marx e Friedrich Engels seu fundamento. Na obra “Crítica à filosofia de direito de Hegel”, tem-se o confronto claro dessas diferentes concepções na forma de compreensão do Estado. Lê-se, por exemplo:

Minha investigação chegou ao resultado de que tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas sim assentam, pelo contrário, nas condições materiais de vida cujo conjunto Hegel resume, seguindo o precedente dos ingleses e franceses do séc. XVIII, sob o nome de ‘sociedade civil’ e que a anatomia civil deve ser buscada na Economia Política. (MARX, 2005, p. 16)

É em “O Capital” que reside a crítica marxista central ao Estado do idealismo hegeliano. Nesta obra, os fundadores da filosofia da práxis sustentarão que o Estado moderno, que chamam de burguês, é “violência concentrada e organizada da sociedade” (MARX, 2013, p. 998), não suposta realidade ética, como era concebido até então (BOBBIO, 1999, p. 44).

Nota-se que com Marx-Engels

finalmente (...) o Estado (sociedade política) não se apresenta mais como superação da sociedade civil, mas como simples reflexo dela: se a sociedade é assim, assim é o Estado. (...) a sociedade civil, historicamente determinada, não desaparece no Estado, mas reaparece nele com todas as suas determinações concretas. Sociedade civil que, para Marx, deve ser entendida como “as relações materiais de existência”, que desembocam no resultado de que “tanto as relações

¹ Tradução de José Pertille. Ver: PERTILLE, José Pinheiro. **Superar, aniquilar e conservar – a filosofia da história de Hegel**. Entrevista concedida a Márcia Junges e Andriolli Costa. **Revista do instituto Humanitas Unisinos**. São Leopoldo – RS, edição 430, 21 de out de 2013. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5229-jose-pinheiro-pertille-1>.

jurídicas quanto as formas do Estado não podem ser compreendidas nem a partir de si mesmas nem a partir do assim chamado desenvolvimento do espírito humano, mas têm suas raízes, ao contrário, nas relações materiais de existência. (BOBBIO, 1999, p. 48)

Destarte, “*O Estado, a ordem política, é o elemento subordinado, ao passo que a sociedade civil, o reino das relações econômicas, é o elemento decisivo*” (BOBBIO, 1999, p. 53), vez que “*a totalidade das relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas determinadas de consciência*” (BOBBIO, 1999, pg. 53).

Assim, enquanto os primeiros filósofos justificavam a racionalidade do Estado a partir da sobreposição da sociedade política à sociedade civil, a filosofia crítica inverte essa primazia para denunciar as mazelas notáveis no modelo de organização social vigente.

Para o Marxismo, o que torna o Estado burguês diferente do Estado escravista, ou mesmo feudal, é que ele mantém e reproduz a desigualdade social afirmando a igualdade política e jurídica entre os indivíduos. Ele reproduz a desigualdade entre o burguês e o operário também pela ilusão de que, ao votar e eleger os políticos, a maioria da população estaria dirigindo o país (LESSA; TONET, 2008, p. 89).

Aproveita-se para pontuar que o juspositivismo kelseniano também se encontra situado no momento histórico do que Bobbio chama de “fase da perenidade estatal”. Todavia, em oposição ao realismo do materialismo-histórico, o austríaco apreende a realidade social a partir de premissas derivadas do transcendentalismo de Kant e da noção do homem psicológico freudiano. Sobressaem três categorias da Teoria Política de Freud que aparecem de uma forma ou de outra na “*Antropologia Política de Kelsen: Renúncia, Autoridade e Contrato Social*” (PEREIRA; SAIGG; ARCANJO, 2018, p. 8). Kelsen elege o relativismo como ideal a partir da negação de qualquer absoluto em detrimento da “lógica”. Contudo, por razão da centralidade desta temática a este trabalho, ela será desenvolvida alhures, em capítulo dedicado. Prossegue-se a análise:

Já no decorrer do século XX, em razão da influência das análises de Antônio Gramsci, teóricos marxistas como Poulantzas e Althusser ampliam o conceito basilar de sociedade civil em Marx-Engels para dar realce à ideologia e à hegemonia na construção da sociedade civil, demonstrando que, em que pese a maior importância das determinações da base real econômica, dela não deriva um mecanicismo-determinista ou uma “metanarrativa”. Quanto aos autores, traz Carnoy que:

Tal como Gramsci, Althusser enraiza a superestrutura na estrutura. A superestrutura é determinada, "em última instância" pela base. Os andares superiores (a superestrutura) não poderiam manter-se (no ar) sozinhos, se não se assentarem de fato na sua base. Continua afirmando que a determinação da superestrutura pela base "em última", e

concebida na tradição marxista de duas formas: (1) há autonomia relativa da super estrutura com relação à base e (2) há ação recíproca da superestrutura sobre a base - mudanças na superestrutura afetam a base, do mesmo modo que o conceito mais tradicional de que modificações na base afetam a superestrutura. (CARNOY, 1986, p. 338)

Cário prossegue a análise:

Poulantzas, por seu turno, apreende a concepção estruturalista vinda de Althusser para desenvolver a concepção do Estado capitalista dentro das raízes econômica, política e ideológica enfatizando a autonomia relativa das classes no âmbito da sua materialidade institucional. Se, por um lado, Marx havia desenvolvido toda uma concepção sobre a infra-estrutura, sobretudo no "Capital", por outro, abria-se todo um espaço para penetração teórica no contexto da superestrutura a ser ocupado, no qual Poulantzas procura inserir-se. Através de uma série de trabalhos, Poulantzas vai recusar o reducionismo econômico, onde os níveis políticos e ideológicos são reflexos dos acontecimentos das relações econômicas existentes. Assume uma posição contrária, sem inserir-se no pensamento idealista, e garante a manutenção do materialismo marxista conferindo aos níveis superestruturais determinações próprias e autônomas, porém, determinadas última instância pela infra-estrutura econômica. Vincula a autonomia relativa dos níveis superestruturais determinação em última instância da base econômica da sociedade. (CÁRIO, 1989, p. 37-38)

É a partir desses elementos – o político e o ideológico – que é possível compreender porque as formas jurídica e mercadológica, que constituem expressão do mesmo poder organizacional, apresentam-se de forma tão distinta.

Tem-se aqui o fundamento primeiro deste trabalho de conclusão de curso: o direito está contido primordialmente na sociedade civil, nas relações materiais de existência, não no Estado, na sociedade política, vez que o segundo é derivação do primeiro.

Portanto, o direito deve ser entendido, apreendido e compreendido, exposto e estudado, através da primazia das relações sociais, ou seja, do econômico, do político e do ideológico, não na primazia da norma, da autoridade estatal ou da dogmática jurídica.

Exposta a razão pela qual se entende que o direito não deve ser confundido com o fenômeno da autoridade estatal, surge a questão da delimitação do que é direito. Para tal, passa-se a abordar o segundo ponto que se considera pertinente, qual seja, o historicismo do direito. Parte-se da análise de Pachukanis da mudança qualitativa do direito com o advento do Estado moderno. É o que se segue.

Em se tratando de história do direito, o que se estuda e busca nas sociedades antigas é *mui* diverso daquilo que se entende hoje por fenômeno jurídico, ao ponto de soar até inadequado a referência ao direito de povos originários, por exemplo. Essa dificuldade de análise ocorre porque o direito muda substancialmente – muda em qualidade – com o advento do Estado moderno.

O direito contemporâneo trata de uma gama de temáticas: a agricultura, o espaço, o homicídio, os costumes, a aposentadoria... de pronto, deduz-se que não são os assuntos que o direito aborda que o definem, mas “*quais os mecanismos e estruturas dão especificidade ao direito perante qualquer assunto*” (MASCARO, 2022, p. 02). “*Quando se diz que o manejo do solo até as viagens espaciais podem ser temas jurídicos, isso não quer dizer que a agricultura e o espaço ressaltem necessariamente qualidades jurídicas*” (MASCARO, 2022, p. 02). O direito contemporâneo é uma forma que incorpora e amolda um fato ou uma relação. “*Todos os assuntos podem ser jurídicos quando haja estruturas jurídicas que os qualifiquem*” (MASCARO, 2022, p. 03). O direito contemporâneo é qualidade, não quantidade.

No passado, não havia uma qualificação das temáticas que as fizessem ter manifestações estritamente jurídicas. Os mandos da religião, da moral e do direito “*se intercambiavam e se confundiam*” (MASCARO, 2022, p. 03).

O ato de “buscar” o direito na história constitui a tentativa de entender relações e estruturas que se apresentam na forma de regras, consensos e garantias em uma dada sociedade. E isso, até o advento do Estado moderno, era intercâmbio do que hoje se separa qualitativamente como moral, religião e direito.

Isto porque o capitalismo especifica o direito frente às relações sociais (MASCARO, 2022, p. 04); “*no passado, o direito não era uma estrutura técnica específica*” (MASCARO, 2022, p. 06). Diz-se que no edifício das relações sociais capitalistas, o direito é o andar mais próximo e contíguo ao pavimento dos Estados no que tange à sua institucionalização (MASCARO, 2022, p. 03).

Claúdio de Cicco, historicista do direito, explica, valendo-se dos estudos de Gioele Solari, em especial do recorte das páginas 83 e 84 da obra “*Individualismo e Diritto Privato*”, que a formação do primeiro código em data, o de Frederico II da Prússia, esteve atrelada à necessidade política do líder prussiano de criar uma identidade alemã incipiente, sem desconsiderar os costumes bárbaros feudais, sob pena de falhar em seu intuito. A situação era paradoxal, porque o feudalismo era um empecilho para a unificação. Para resolver o imbróglio, contratou um jusnaturalista para redigir a primeira codificação de direito privado de que se tem notícia: Cocceji (DE CICCIO, 1995, p. 67).

Os primeiros códigos, como o prussiano e o napoleônico, ainda eram expressões bastante claras de um início de formação dos Estados modernos, com muita influência dos costumes da nobreza feudal e que pouco se prestavam à garantia de uma sociabilidade típica da consolidação capitalista. Destarte, não servem como objeto de análise do que se quer demonstrar. Tem-se de buscar mais à frente na história para ilustrar; parte-se do exemplo do

Brasil:

A primeira codificação do direito privado do país, o Código Civil de 1916, é fruto da introdução dos ideais importados do liberalismo “*spencerianista*” nas elites locais com a organização *positivista-conteana* do exército do país (DE CICCIO, 2017, p. 339) concomitante ao processo de industrialização do país no entreguerras. Ela já possui os moldes de uma codificação criada num mundo com o Estado burguês consolidado, ou seja, que cria condições para garantir a exploração de uma classe a outra.

Cláudio de Cicco, ao se debruçar sobre isso, traz citação de Niklas Luhmann nos seguintes termos, muito ilustrativa do que se quer demonstrar nessa fase inicial do trabalho

Niklas Luhmann considera que o direito de propriedade – alvo no caso de críticas acerbas de toda uma mentalidade contrarrevolucionária, primeiro, e marxista depois – era inaceitável nos novos termos colocados pelo capitalismo industrial, porque a propriedade, no sistema antigo, era, basicamente, a propriedade fundiária, enquanto no sistema capitalista – “avançado” – “a propriedade só pode ser interpretada, tal como trabalho, em termos de dinheiro (capital). Nisto consistiu a revolução burguesa. (DE CICCIO, 2017, p. 349)

É Pachukanis quem melhor compreenderá a influência da consolidação capitalista sobre o direito. O russo questiona:

por que a dominação de classe não se apresenta como é, ou seja, a sujeição de uma parte da população à outra, mas assume a forma de uma dominação estatal oficial, ou, o que dá no mesmo, por que o aparelho de coerção estatal não se constitui como aparelho privado da classe dominante, mas se destaca deste, assumindo a forma de aparelho de poder impessoal, separado da sociedade. (PACHUKANIS, 2022, p. 143)

A resposta é que o Estado de direito moderno (e contemporâneo) é um estado burguês que se vale da neutralidade para garantir que o proletário seja “livre” para vender sua força de trabalho e que o burguês igualmente o seja para enriquecer. Há indissociabilidade entre forma mercadológica e jurídica. “*Embora o jurista argumente que seus institutos surgem de um impulso ético ou moral, na verdade o direito advém de concretas relações sociais*” (MASCARO, 2022, pg. 05). O sujeito de direito não nasce dos imperativos ideais da dignidade da pessoa humana, mas

Muito mais determinante que a eventual dignidade do trabalhador é a sua condição de nada possuir, e, portanto, ter de se vender autonomamente à exploração capitalista. É daí que surge a noção de sujeito de direito: todos são livres para se venderem ao mercado. Mais do que uma simples tecnicidade, o conceito de sujeito de direito é uma forma necessária ao tipo de relação social capitalista que foi se forjando com a contínua reprodução da troca de equivalentes. O direito subjetivo, a autonomia da vontade e tantos outros conceitos técnicos do direito moderno surgem como formas reflexas imediatas dessas relações fundamentais de capitalismo. (MASCARO, 2022, p. 05)

Nas palavras de Antônio Negri no prefácio à edição brasileira da “Teoria Geral do

Direito e Marxismo” de Pachukanis, este autor fora um dos poucos a compreender que “*para além da contraposição abstrata e escolástica entre estrutura e superestrutura, o direito é dialeticamente considerado forma do processo real da troca, face do valor de troca*” (PACHUKANIS, 2022, p. 13). Explica Pachukanis que “*O poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria seus pressupostos, os quais estão arraigados nas relações materiais, ou seja, de produção*” (PACHUKANIS, 2022, p. 106).

Destarte, o que se chama de mudança qualitativa do direito com o advento do Estado burguês é o fato de que ele passa a se apresentar como expressão da racionalidade do poder estatal a partir da forma técnica, enquanto é produto e equivale-se à forma capitalista mercantil (MASCARO, 2022, p. 05).

Essa mudança qualitativa no direito terá como arauto teórico Hans Kelsen, que em sua Teoria Pura do Direito, advoga a necessidade de o jurista analisar o direito apenas sob a ótica da validade da norma estatal (KELSEN, 1998). O austríaco buscava tornar o direito “verdadeira ciência” – naquele tempo de diversas descobertas no campo das ciências exatas, o autor tentava transpor o ideal de exatidão às relações sociais. Sabe-se que Kelsen não se preocupou com a questão do *eidos* do direito, mas sim com a questão epistemológica (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 31); queria fazer o direito, ao mesmo tempo, **ciência e objeto**. Isso por si só demonstra o quão fulcral é debater epistemologia.

A história provou a nocividade da ideologia “kelseniana”: veio a Segunda Guerra Mundial. Partir do pensamento “puro” de Kelsen faz com que a “imparcial” lógica do direito possa legitimar genocídios, desde que observados os procedimentos legais vigentes. Em face dessa dissonância, autores como Norberto Bobbio pretenderam solucionar esse “problema” do positivismo reservando um espaço para compreensão do “justo” no momento de análise da norma; Bobbio denomina a questão de “*problema deontológico do direito*” (BOBBIO, 2016, p. 46). Miguel Reale opta por nominar essa deontologia “valor”. Trata-se de tentar conciliar o que não foi feito para ser conciliado.

Que o Estado produz a norma jurídica é apenas um fato histórico recente. As discussões a respeito do direito devem superar isso; devem se atentar à realidade da sociedade civil:

querer entender o direito é se perguntar, ao contrário de por que o direito é legítimo, sobre por que o direito é imposto, para que se presta, e buscando quais fins específicos. Ao proceder assim, o jurista começa a lidar mais concretamente com o fenômeno com o qual trabalha e estuda. (MASCARO, 2022, p. 34-35)

E a pesquisa científica é o espaço reservado ao exercício do potencial crítico do jurista. O espaço que permite o desenvolver dessas questões fundamentais. “*fazemos pesquisa científica sempre que, conhecendo os processos metodológicos adequados e as ferramentas*

necessárias, nos predispomos a resolver um problema relevante socialmente” (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 98). Por isso que são fontes do direito a doutrina e a jurisprudência, e não a pesquisa – porque esta deve estar mais preocupada com as problemáticas sociais do que com a chamada técnica jurídica.

Ocorre que o jurista no Brasil é logo ensinado a buscar o fundamento do direito na norma, sem ser convidado a refletir que a norma é produto de uma relação e de uma estrutura social. Por consequência, esse não consegue manejar ou enxergar o direito para além da lei, pois não fora estimulado a tal. Até porque

se as relações jurídicas nos são apresentadas como relações organizadas e reguladas, identificando, dessa maneira, o direito com a ordem jurídica, perde-se de vista que, na verdade, a ordem é apenas uma tendência e um resultado (além do mais, longe da perfeição), mas nunca o ponto de partida nem o pressuposto da relação jurídica.
(PACHUKANIS, 2022, p. 140)

Com isso, a pesquisa em direito se torna dissociada de seu propósito crítico, que é clamar por mudança e indicá-la, dar luz nova às problemáticas sociais. É o será abordado no capítulo a seguir: a nocividade da predominância epistemológica juspositivista.

Assim, expostos esses pressupostos fundamentais a respeito do direito e da epistemologia, passa-se a tratar do juspositivismo em maiores detalhes.

2 JUSPOSITIVISMO E DOGMÁTICA JURÍDICA

Como dito outrora, o direito contemporâneo é uma forma que incorpora e amolda um fato ou uma relação. “*Todos os assuntos podem ser jurídicos quando haja estruturas jurídicas que os qualifiquem*” (MASCARO, 2022, p. 03). Segundo Mascaro, o direito se assenta numa dupla característica de exploração e dominação: como técnica específica de reprodução social e como ideologia, ambas correlatas (MASCARO, 2022, p. 28).

Toda prática é fruto de um saber mais ou menos assimilado. A prática do jurista contemporâneo no Brasil é fruto de um saber “necessário” dado a ele em sua graduação para seu exercício cotidiano. Este saber recebe o nome de dogmática jurídica. A dogmática divide-se em algumas etapas a serem assimiladas para que o jurista replique a técnica jurídica em seu labor diário, formando um senso comum do jurista. A dogmática jurídica, senso comum do jurista em sua prática cotidiana, é fruto de uma ideologia hegemônica jurídica, o juspositivismo.

Assim, o que se fará a seguir será a demonstração da indissociabilidade entre as etapas do método técnico-jurídico da dogmática e a legitimação teórica do juspositivismo, bem como suas implicações práticas imediatas. Ao final, irá-se demonstrar como a dogmática jurídica e o juspositivismo são nocivos à pesquisa em direito quando deixam de buscar uma mera aplicação técnica para tentarem se justificar como ciência.

2.1 Da Dogmática Jurídica.

Por um processo histórico, as formas jurídicas vão se replicando em técnicas jurídicas, não se consituindo, por óbvio, mera replicação, mas consubstanciação. “*No quadro das estruturas de reprodução do capitalismo, a política se separa dos agentes da produção, e no campo estatal será depositado o manejo das técnicas do direito*” (MASCARO, 2022, p. 39). Assim, enquanto a forma jurídica revela a estrutura concreta das relações sociais (o que é o direito), a técnica jurídica revela os contornos internos ou imediatos do afazer do direito (a prática do jurista).

A técnica jurídica contemporânea se assenta em estruturas sociais que configuram formas sociais e jurídicas. No capitalismo, as trocas convertem as partes em sujeitos de direito. Tal forma se impõe à técnica, fazendo com que esta a absorva (MASCARO, 2022 p. 39).

É exatamente a chamada técnica jurídica que procede ao controle dos operadores do direito, a fim de que manipulem os instrumentos jurídicos sempre de acordo com as estipulações já dadas. “*Mesmo em casos novos, em situações desconfortáveis, o direito pode até lançar mãos*

de novas referências, mas sempre dentro do quadro de domínio do poder estatal” (MASCARO, 2022, p. 39). Essa compreensão é fundamental para o raciocínio que segue.

O processo de replicação da técnica é necessário para o capitalismo em diversos níveis porque *“sua implicação estrutural é o próprio controle da sociedade moderna (...) a posse dos bens, a propriedade, o trabalho, a exploração do trabalho alheio, todos os grandes fenômenos da sociedade capitalista são perpassados pelo direito”* (MASCARO, 2022, p. 39).

Esta técnica, que constitui o aprendizado matriz do estudante de direito em sua graduação, recebe no curso o nome de dogmática jurídica. É técnica axiomática, que, como o próprio nome sugere, estabelece dogmas a serem acatados para o exercício profissional.

Luis Alberto Warat abre seu livro *“Introdução geral ao estudo do direito II: a epistemologia jurídica da modernidade”* com a seguinte assertiva: *“no pensamento jurídico, quando se menciona a ciência do direito, faz-se referência à dogmática jurídica. Este é o conceito tradicional”* (WARAT, 2002, p. 15). Como a ciência em direito constitui a temática deste trabalho, não há, então, como não tratar da dogmática.

A dogmática jurídica é a tentativa de constituir uma teoria sistemática do direito positivo, partindo do pressuposto que é possível tratar da ordem legal sem nenhuma referência de caráter sociológico, antropológico, político ou econômico (WARAT, 2002, p. 16).

Nas palavras do professor:

A dogmática jurídica requer um trabalho de lógica e de técnica jurídica, através do qual se realizariam operações de análise e síntese, de dedução e indução que dariam como resultado uma série de conceitos e princípios por meio dos quais se obteria uma interpretação clara das regras legais integrantes do direito positivo. Esta tarefa construtiva é chamada método técnico-jurídico ou lógico-abstrato, considerado pela dogmática jurídica como o único método possível no estudo da ciência jurídica. (WARAT, 2002, p. 17)

A dogmática divide-se em algumas etapas a serem assimiladas para que o jurista replique a técnica jurídica, que compõem o que o professor Warat chama de *“método técnico-jurídico”*. O autor, a partir de seu método linguístico-analítico, explica as etapas do *“método técnico-jurídico”* da dogmática da seguinte forma:

1. A primeira etapa (...) se baseia no pressuposto de que não há mais direito que o ordenamento jurídico estabelecido através das leis vigentes. *“Deste modo a dogmática jurídica se vincula diretamente ao juspositivismo, limitando sua função à interpretação da lei através do método denominado exegético”* (WARAT, 2002, p. 17).

2. A segunda etapa é propriamente a dogmatização jurídica. É o momento de elaboração de *“preposições, categorias e princípios obtidos a partir de conceitos jurídicos extraídos dos textos legais”* (WARAT, 2002, p. 18). Assim, o legislado adquire pauta diretora,

principiológica. Ressalta-se que essa completude não é possível de se extrair apenas da lógica gramatical ou semântica da norma – exige o concurso da ideologia e da axiologia, o que, apesar de inegável, constitui certa polêmica para o kelseniano que advoga sempre a possibilidade da neutralidade.

3. Por fim, tem-se a etapa da sistematização, chamada por Warat de “*meta perseguida pela ciência de matriz positivista*” (WARAT, 2002, p. 19). Nesta fase derradeira da técnica jurídica, dá-se unidade às construções jurídicas. São estabelecidos “*conceitos e princípios que dão traços de universalidade e invariabilidade à algumas presenças estruturais comuns a todos os institutos ou construções jurídicas*” (WARAT, 2002, p. 19). Chega-se à teoria geral do direito. Para o professor, a teoria geral do direito, que é o cume da sistematização da dogmática, atinge seu ponto alto com a elaboração da teoria pura de Kelsen, que:

elimina de seus seio toda noção metajurídica e não só a valoração jurídica (axiologia), senão também a faticidade (os fatos), ficando tão só com a norma e o enfoque técnico-jurídico, o qual se reduz à demonstração lógica das normas jurídicas. O conteúdo do direito se identifica com a norma. A realidade jurídica advém da norma, categoria do conhecimento desvinculada da dinâmica existencial e de seu objetivo de valoração e justificação. (WARAT, 2002, p. 19)

Outro autor que se debruça sobre a dogmática jurídica é Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Conforme as palavras de Celso Lafer, em seu prefácio à Introdução ao Estudo do Direito daquele professor, Tércio entende o direito como uma **ciência prática** que tem como problema central a decidibilidade dos conflitos, e que se baseia no princípio da aceitação sem discussão dos pontos de partida. Para ele, a proibição da negação dos pontos de partida (o dogma) obedece a uma **razão técnica**: a de permitir a decisão com base no direito, que não pode ser posto em questão sob pena de não se alcançar, numa sociedade, a decidibilidade jurídica dos conflitos (FERRAZ JR, 2018, página numerada “XX” no prefácio). Atrela-se a atividade jurídica à ausência de questionamento; diz-se que essa depende de um “princípio”, que se nomeia “inegabilidade dos pontos de partida”.

Explica Tércio a razão da nomenclatura dogmática: “*uma disciplina pode ser definida como dogmática à medida que considera certas premissas, em si e por si arbitrárias, como vinculantes para o estudo, renunciando-se, assim, ao postulado da pesquisa independente*” (FERRAZ JR., 2018, p. 25). E continua: “*a dogmática (...) explica que os juristas, em termos de um estudo estrito do direito, procurem sempre compreendê-lo e torná-lo aplicável dentro dos marcos da ordem vigente*” (FERRAZ JR., 2018, p. 26). **É notável a indissociabilidade entre a dogmática, o fenômeno da autoridade estatal e o controle da replicação técnica.**

Tércio irá dividir a dogmática de forma pouco distinta da de Warat. Para ele, “*O pensar dogmático, (...) é um saber bitolado por dois princípios: o da inegabilidade dos pontos de*

partida e o da proibição do non liquet, isto é, o da compulsoriedade de uma decisão” (FERRAZ JR., 2018, p. 219). A diferença das divisões está na categorização: ao invés de três etapas, como Warat, Tércio afirma que há três tipos de dogmática: a **dogmática analítica**, de que trata o quarto capítulo de sua obra, a **dogmática hermenêutica**, de que trata o quinto capítulo de sua obra, e a **dogmática da decisão**, de que trata o sexto capítulo de sua obra. É o que se ilustra a seguir:

1. Dogmática analítica – identificação do direito. *“procedimento de análise por regressão”* (FERRAZ JR., 2018, p. 68) que encontra *“no conceito de norma um instrumento operacional”* (FERRAZ JR., 2018, p. 71). Neste capítulo, *“o saber jurídico gira em torno de um conceito básico que permite a identificação do direito: a validade”* (FERRAZ JR., 2018, p. 272).

2. Dogmática hermenêutica – Constitui sua tarefa a *“determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos”* (FERRAZ JR., 2018, p. 211), buscando-se *“alcançar um sentido válido não meramente para o texto normativo, mas para a comunicação normativa, que manifesta uma relação de autoridade”* (FERRAZ JR., 2018, p. 211). *“No capítulo sobre a dogmática hermenêutica, (...) a questão da decidibilidade gira em torno de um segundo conceito básico: o sentido jurídico”* (FERRAZ JR., 2018, p. 272).

3. Dogmática da decisão – *“A busca da interpretação verdadeira, porém, abre espaço à interpretação divergente. Resta, pois, uma derradeira questão: como se obtém a decisão prevalente?”* (FERRAZ JR., 2018, p. 272). O saber dogmático, sendo um saber tecnológico, não cuida da decisão em termos de sua descrição como realidade social, mas de regras para a tomada de decisão (FERRAZ JR., 2018, p. 272). Assim, *“encara o problema da decidibilidade como resultante da incidência contínua do direito na convivência”* (FERRAZ JR., 2018, p. 272), que é tida como uma instância de conflitos intermitentes. Dessa forma, a doutrina dogmática preocupa-se com os **requisitos técnicos** que constituem os instrumentos de que se serve o decisor para encontrar a decisão que se imponha e se conforme judicialmente (FERRAZ JR., 2018; p. 272).

Como se vê, Warat e Tércio descrevem o mesmo processo de construção do saber que leva à reprodução da técnica jurídica pelo jurista. A divergência na conclusão está no fato de que Warat dá enfoque à legitimação teórica, desembocando no juspositivismo, enquanto Tércio dá enfoque ao problema prático, da decidibilidade, desembocando na questão da aplicação decisória.

Nota-se que ambos, mesmo divergindo em nomenclaturas e com enfoques distintos,

descrevem o mesmo fenômeno. Isto porque é na identificação do direito com a norma legal válida e na construção dos procedimentos de hermenêutica e de aplicação que mora o senso comum do jurista. O fato de que o livro de Tércio é de “IED” faz com que desemboque na replicação técnica; Warat, preocupado com a epistemologia, depara-se com o juspositivismo. São diferentes facetas de um mesmo fenômeno social, cultural e histórico. A essa elucidação é reservado o subcapítulo “2.3”.

Enfim, explicitado o que é a dogmática jurídica, para quais fins se presta e o que representa concretamente, passa-se à abordagem de sua legitimação teórica, o juspositivismo.

2.2. Do Juspositivismo.

O juspositivismo é a legitimação teórica da prática cotidiana do jurista em seu labor. A pirâmide de Kelsen, em sua hierarquia e rigidez, é a primeira figura apresentada ao estudante de direito no Brasil. Diante da importância desse fato, será tratado o juspositivismo a seguir não apenas a partir de sua construção e desenvolvimento, mas para a compreensão da razão de sua hegemonia.

Explica Pachukanis que pelo

fato de a dogmática jurídica ser uma disciplina prática e, em certo sentido, técnica, não oferece bases para concluir se seus conceitos podem compor uma disciplina teórica correspondente. É possível concordar com Karner sobre a ciência do direito começar onde termina a jurisprudência. (PACHUKANIS, 2022, p. 69)

O autor indaga:

seria possível desenvolver uma teoria geral do direito sem que se convertesse em psicologia ou sociologia? (...) Seria possível, como em economia política, uma análise das definições fundamentais da forma jurídica? (PACHUKANIS, 2022, p. 69)

E então assinala que é para suprir essa lacuna da dogmática que surge o juspositivismo.

Vejamos:

para uma filosofia burguesa do direito, cuja maioria dos representantes coloca-se a partir de um ponto de vista neokantiano, o problema ora citado (da teoria geral do direito) se resolve por meio da simples contraposição de dois princípios: o princípio do ser e o princípio do dever-ser. De acordo com isso, reconhece-se a existência de duas categorias científicas: a casual e a normativa. (PACHUKANIS, 2022, p. 70)

Segundo o teórico, a tendência de aprofundar essa metodologia de contraposição entre o normativo e o concreto, como ocorre em Kelsen, é que

leva à convicção de que justamente a jurisprudência é a ciência normativa por excelência, pois ela, mais que quaisquer outras disciplinas atribuíveis a essa classe, pode se manter dentro dos limites do sentido lógico-formal da categoria do dever-ser. (PACHUKANIS,

2022, p. 70)

Para o austríaco, no direito, o princípio do dever-ser aparece de forma heterônoma, rompido com o factual, com aquilo que existe. O que Kelsen faz é transpor a própria função legislativa para o domínio metajurídico, para que o direito se reduza à pura esfera da normatividade, consistindo sua tarefa exclusivamente em ordenar logicamente os diferentes conteúdos normativos (PACHUKANIS, 2022, p. 70).

Para Kelsen, nas palavras de Mascaro

é verdade que o direito seja um fenômeno social, complexo, enredado em condicionantes e variantes da realidade. Mas a análise do direito como ciência revela uma coerência e uma necessidade de critérios formais estáveis. (...) se ela não revela a pureza do fenômeno jurídico concreto, assim encaminha o estudo do direito enquanto uma ciência. (MASCARO, 2022, p. 53)

Os pressupostos de Kelsen são transcendentais; têm como raiz o ideal do privilégio da razão em face da realidade. Busca inspiração em Kant e em Freud. Kelsen, que se situa no momento histórico da perenidade estatal, em oposição à tendência realista do momento, irá enfrentar o pessimismo europeu do início do século XX a partir da negação de qualquer absoluto em favor da lógica. O autor elege o relativismo como ideal.

Compreender o juspositivismo é se debruçar sobre as instâncias de validação do relativismo como princípio a ser buscado em toda prática social. Escreve o teórico principal do juspositivismo:

o juízo, por meio do qual algo é declarado como justo, nunca poderá ser emitido com a reivindicação de excluir a possibilidade de um juízo de valor contrário. Justiça absoluta é um ideal irracional. Do ponto de vista do conhecimento racional existem somente interesses humanos e, portanto, conflito de interesses. Para solucioná-los, existem apenas dois caminhos: ou satisfazer um dos interesses à custa do outro, ou promover um compromisso entre ambos. (KELSEN, 2001, p. 23)

Ana Luiza Rodrigues Braga, em sua tese sobre o relativismo kelseniano, aponta que é possível o caracterizar como uma “metaética”, no mesmo sentido em que a Teoria Pura do Direito é considerada uma “metaciência” do direito (aquilo que elucidamos ser uma epistemologia). Em sua defesa do relativismo, Kelsen não ignora que as pessoas pautam suas vidas em regras morais, mas salienta que não há qualquer metodologia científica capaz de conferir a esses valores uma validade intersubjetiva (BRAGA, 2020, np.).

Para a autora, é possível então identificar “o relativismo axiológico de Kelsen como uma espécie particular de **ceticismo moral epistemológico**, isto é, que remete à impossibilidade da averiguação de uma verdade objetiva (epistemologia) nessa seara” (BRAGA, 2020, np.).

É na postura relativista de Kelsen que a marca de Freud se faz sentir de maneira forte. É decisiva a descoberta do inconsciente no estudo da mente humana para sua crença relativista (BRAGA, 2020, np.). Como salientado no primeiro capítulo deste trabalho, a ideia de Renúncia,

Autoridade e Contrato Social do pai da psiquiatria é presente nos estudos antropológicos do austríaco.

No mais, ambos os autores compartilham a compreensão de que todas as visões morais a respeito do mundo são desencadeadas, em última instância, por elementos psicológicos essencialmente individuais e conflitantes, que determinam visões de mundo e decisões práticas situadas sobre uma base de determinações imperscrutáveis para a ciência objetiva (BRAGA, 2020, np.).

É por isso que Kelsen se propõe a transpor o princípio da objetividade para a noção de validade, pois dentro da concepção relativista, a primeira seria utópica. Kelsen enfrentará a problemática da objetividade através de uma dupla abstração: a existência objetiva de uma norma jurídica não mais se verificará por dados sensíveis perpetrados por meio de fatos do mundo exterior (vez que não há como analisa-los de forma satisfatoriamente neutra) mas pela atribuição de uma obrigatoriedade a determinados atos de vontade (KELSEN, 1998, p. 215), sendo que esse caráter vinculativo, por sua vez, somente é atribuído por meio de outra norma igualmente válida, porém superior àquela. Tal escalada da validade levará inevitavelmente ao problema da “norma última” ou “norma fundamental” do ordenamento jurídico, ou seja, àquela em que a cadeia de validação termina.

A construção abstrata da “norma fundamental” para a solução de um problema de lógica é muito cara aos juspositivistas. Escreve Norberto Bobbio, em sua famosa obra “Teoria do Ordenamento Jurídico”, que “*uma norma é válida quando puder ser reconectada à norma fundamental*” (BOBBIO, 2014, p. 68). Nesta obra do autor, diferente da citada ao início deste trabalho, nota-se um apreço por problemas da lógica e pouca atenção à realidade concreta social. Escreve, por exemplo:

É concebível um ordenamento composto de uma norma só de estrutura? Um ordenamento desse tipo é concebível. Geralmente, assim se considera o ordenamento de uma monarquia absoluta, em que todas as normas parecem poder ser condensadas nas seguintes: “É obrigatório tudo aquilo que o soberano ordena”. Por outro lado, que um tal ordenamento tenha uma só norma de estrutura não implica que também tenha uma só norma de conduta. As normas de conduta são tantas quantas forem em dado momento as ordens do soberano. (BOBBIO, 2014, p. 47)

O teor é muito semelhante às reflexões de Kelsen. Veja-se, por exemplo, seu excerto quanto ao caráter sancionatório das normas jurídicas:

Se se concebe o Direito como uma ordem de coerção, a fórmula com a qual traduzimos a norma fundamental de uma ordem jurídica estadual significa: a coação de um indivíduo por outro deve ser praticada pela forma e sob os pressupostos fixados pela primeira Constituição histórica. A norma fundamental delega na primeira Constituição histórica a determinação do processo pelo qual se devem estabelecer

as normas estatuidoras de atos de coação. Uma norma, para ser interpretada objetivamente como norma jurídica, tem de ser o sentido subjetivo de um ato posto por este processo - pelo processo conforme à norma fundamental - e tem de estatuir um ato de coação ou estar em essencial ligação com uma norma que o estatua. Com a norma fundamental, portanto, pressupõe-se a definição nela contida do Direito como norma coercitiva. A definição do Direito pressuposta na norma fundamental tem como consequência que apenas se deve considerar como juridicamente prescrita - ou, o que é o mesmo, como conteúdo de um dever jurídico - uma certa conduta, quando a conduta oposta seja normada como pressuposto de um ato coercitivo que é dirigido contra os indivíduos que por tal forma se conduzam (ou contra os seus familiares). Deve notar-se, no entanto, que o próprio ato de coação não precisa ser prescrito com este sentido, que a sua decretação e a sua execução podem ser apenas autorizadas. (KELSEN, 1998, p. 35-36)

Tais trechos derivam da pretensão de objetividade científica por um viés relativista e transcendentalista, que creem no argumento kantiano da impossibilidade de ater a *coisa-em-si*, e na teoria freudiana da impossibilidade de se desvincular da força do inconsciente.

Segundo a lógica de Kelsen, realocado o problema da objetividade para essa análise da validade, estava resolvida a cientificidade do direito, que retornava a sua condição de objetividade de estudo. No mais, é afastada do sistema qualquer instância de justificação moral. O abstracionismo resolveria o problema moral e científico do direito, pois não mais subsiste espaço para o relativismo subjetivista.

Nas palavras de Ana Luiza Rodrigues Braga

*essa exigência de uma abordagem avalorativa e científica por parte de Kelsen, contudo, se justifica pelo fato de que **ele concebe que os valores não têm lugar no âmbito da investigação científica, por serem todos subjetivos e relativos.** (BRAGA, 2020, np.)*

O parâmetro de cientificidade do sistema kelseniano é a neutralidade. De modo geral, embora não haja uma relação teórica necessária entre positivismo e relativismo, na obra de Kelsen, aquele é produto natural deste.

É essa raiz do juspositivismo de Kelsen no relativismo moral que o faz, por exemplo, não desenvolver uma análise abrangente a respeito do tema da interpretação judicial, diferente de Tércio, que considerará o direito dogmático como ciência prática por excelência: porque a ciência do direito kelseniana está assentada sobre o terreno da desconfiança em relação ao conceito de razão prática, ou seja, acerca da existência de um método racional capaz de orientar as pessoas a escolherem como agir. Repetidas vezes se esbarra em temas comuns do kantismo e do freudismo. “*Trata-se da pureza científica como visão de mundo*” (BRAGA, 2020, np.).

Como consequência, o **valor da democracia**, para Kelsen, consiste na sua ausência de conteúdos fundantes, o que a permite funcionar como uma engrenagem para a produção e expressão permanente da pluralidade dos valores em concorrência, inclusive daqueles que vão

contra a própria essência da democracia.

Ana Luiza Rodrigues Braga concluirá seu estudo nos seguintes termos:

*Na obra de Kelsen, a cientificidade passou a ser o critério de legitimação do conhecimento do direito e da política e, quanto tal, moldou esses objetos. Não apenas a ciência da política e do direito, mas também o direito e a política foram destituídos de todo conteúdo extrínseco. Não se fazia mais possível conceber as ideias de Estado, pessoa, povo e moralidade fora dos paradigmas estabelecidos pela própria ciência, já que nada podia ser pensado como preexistente a ela. **Com isso, o relativismo moral tornou-se a expressão filosófica da pureza científica.** A ciência teria se tornado a verdadeira emancipadora dos homens, libertando o direito e a política daquilo que Kelsen chamava de interesses poderosos (KELSEN, 2001, p. 25). O caminho rumo à liberdade seria, desse modo, pavimentado pelo método. Mas para onde leva esse caminho? O que é essa liberdade? Em que consiste essa autodeterminação? Neste ponto, não estamos mais no terreno da cognição científica. A resposta kelseniana para esse derradeiro questionamento está na irracionalidade. Fora da ciência não se encontrará nada mais do que desejos inconscientes, sentimentos e preferências pessoais. Os problemas dessa perspectiva, entretanto, são tema para outro trabalho. (BRAGA, 2020, np.)*

A meu ver, o problema principal dessa perspectiva é que ela ignora que a ciência é instância de realização de liberdade de pensamento, de construção de novas possibilidades, não um fim em si mesma. Escreve Gramsci: **“a unidade entre a ciência e a vida é precisamente uma unidade ativa, somente nela se realizando a liberdade de pensamento”** (GRAMSCI, 2022, p. 402). O progresso das ciências humanas depende do ideal da **objetividade do real**, de que é possível se ater aos fenômenos sociais e apreendê-los de maneira satisfatória, porque a lógica tem seus limites claros. Quando posto diante deles, pode-se optar por soluções abstracionistas que nada significam, como é o caso da norma fundamental, que mais parece saída do discurso do método de Descartes, ou por um retorno à verificação da hipótese na realidade histórico-social.

Valendo-se mais uma vez de Gramsci, diz o italiano que o problema da ciência é

uma relação professor-aluno, uma relação entre o filósofo e o ambiente cultural no qual atuar, de onde recolher os problemas que devem ser colocados e resolvidos; isto é, é a relação filosofia-história. (GRAMSCI, 2022, p. 402)

A instância epistemológica a que se presta o juspositivismo representa o afastamento entre ciência e práxis – aí está a nocividade do juspositivismo.

Isso pontuado, retoma-se a análise do juspositivismo. Escreve Kelsen:

“Determinando o Direito como norma (ou, mais exatamente, como um sistema de normas, como uma ordem normativa) e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam o conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais.

Somente por esta via se alcança um critério seguro que nos permitirá distinguir univocamente a sociedade da natureza e a ciência social da ciência natural". (KELSEN, 1998, p. 53)

Vê-se como o autor busca na autoridade estatal o argumento epistemológico.

O juspositivismo é uma escola de pensamento ampla, com variados autores e correntes. Há dois pontos estáveis: os pressupostos da autoridade estatal na produção das leis e da legitimação da dogmática jurídica como prática do jurista. Mascaro agrupa os juspositivistas em três grupos: **1. Os juspositivistas ecléticos; 2. Os juspositivistas estritos; e 3. Os juspositivistas éticos.** Explica-se:

1. O juspositivismo eclético – No século XIX, iniciada a onda de codificação do direito nos Estado europeus pela formação do novo Estado burguês, não havia ainda sido firmada uma sociabilidade típica do modelo capitalista consolidado. Por essa razão, o direito encontrava-se **ainda muito ligado ao jusnaturalismo típico da Europa do iluminismo.** Explica Mascaro que *“os primeiros juspositivismos (pré-Kelsen) consideram que o direito positivo resulte de fontes externas ao próprio Estado, como a moral, a cultura ou os valores sociais”* (MASCARO, 2022, p. 51). São exemplos desse tipo de juspositivismo a Escola Histórica e, já no século XX, o tridimensionalismo de Miguel Reale, para o qual *“toda norma jurídica exprime determinados valores, construídos no bojo da própria sociedade, culturalmente”* (MASCARO, 2022, p. 52). Para o autor da distinção, aqui já é possível falar em juspositivismo porque o direito já é estudado sob a ótica da norma estatal.

2. O juspositivismo estrito – *“No século XX, os valores estáveis que orientavam o conteúdo do direito burguês no século XIX começam a esmorecer”* (MASCARO, 2022, p. 53). Assim, *“o século XX conhece e desenvolve, então, uma percepção de juspositivismo pleno. Trata-se da identificação estrita do direito à forma estatal”* (MASCARO, 2022, p. 53).

Explica que **Hans Kelsen** procede a um reducionismo do direito em termos teóricos: *“somente a norma jurídica estatal identifica cientificamente o direito. (...) O método de Kelsen é analítico. (...) A analítica é o método que identifica o juspositivismo estrito contemporâneo”* (MASCARO, 2022, p. 53).

A teoria da pureza Kelsen terá prestígio, pois foi certa em traduzir as desconfianças e o pessimismo de sua época, o que rendeu a ela diversos discípulos. Mascaro cita Norberto Bobbio, Alf Ross, Herbert Hart, Axel Hagerstrom, Karl Olivecrona, entre outros. Ressalta que, nas décadas finais do século XX, o juspositivismo estrito ainda ganhou novos ares, com a introdução aos instrumentos da filosofia da linguagem, com nomes como Theodor Viehweg e Tércio Sampaio Ferraz Júnior. No campo da sociologia, o positivismo estrito teria como principal nome Niklas Luhmann, com sua teoria dos sistemas com enfoque na *autopoiesis* do sistema normativo (MASCARO, 2022, p. 54).

Aqui, a análise do direito **limita-se em absoluto à norma estatal**: confunde-se com ela. Todas as suas justificações teóricas, toda sua prática: o fenômeno é deslocado em completo para a sociedade política e para a lógica transcendentalista.

3. O juspositivismo ético – Após a Segunda Guerra Mundial, passa a existir um “*incômodo com uma análise científica do direito que se baseie apenas na sua identificação à forma normativa, não levando em conta questões de seu conteúdo*” (MASCARO, 2022, p. 54), isto porque se viu que a neutralidade erigida à ideal pode justificar “juridicamente” até a mais nefasta das violações ao gênero humano. Em razão disso, autores passam a identificar no direito positivo alguns conteúdos que possam ser reputados éticos (MASCARO, 2022, p. 54).

Devido ao fato de que as sociedades do capitalismo contemporâneo assentam seu direito em estruturas que apontam para padrões normativos principiológicos, esse tipo de juspositivismo aumenta o peso da valoração dos princípios. Não se trata de uma ética de fundo metafísico, da busca da verdade, mas “*de padrões construídos histórica e socialmente em benefício de determinados acordos sociais mínimos. O elemento de fundo não é a verdade, mas o consenso*” (MASCARO, 2022, p. 54). Jurgen Habermas é o mais conhecido juspositivista ético.

Para o professor que propõe a classificação, o juspositivismo ético diferencia-se do tipo eclético porque “*não se arroga que haja valores sociais claros que devem reescrever o direito, mas sim o contrário*” (MASCARO, 2022, p. 55). Nesses termos, o juspositivismo ético é uma doutrina confortável ao horizonte de justiça social mediana que o neoliberalismo deseja, pois abandona os grandes conflitos sociais de sua reflexão.

Ao invés de se compreender as causas estruturais das contradições sociais, o juspositivismo ético se contenta em continuar com a reprodução das próprias estruturas jurídicas de direito positivo que sustentam essas mesmas contradições, salpicadas por algumas balizas éticas. (MASCARO, 2022, p. 55)

Para além de Habermas, o prof. Mascaro cita como juspositivistas éticos John Rawls, Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Em que pese essa pertinente classificação das teorias juspositivistas, o que se pretende nesse momento do trabalho é a apresentação do juspositivismo como **instância de legitimação teórica, como ideologia hegemônica jurídica, para a dogmática jurídica**. Isto se dá com Kelsen, afinal, como dito na introdução do presente trabalho, é sua pirâmide que compõe a ilustração central da graduação em direito.

É muito representativo que o primeiro contato do jurista em formação com o ordenamento jurídico no Brasil se dê, em regra, com uma construção de total abstracionismo. A ideia da ilustração pela pirâmide advém da seguinte reflexão do austríaco quanto ao caráter

dinâmico do direito. Vejamos:

dado o caráter dinâmico do Direito, uma norma somente é válida porque e na medida em que foi produzida por uma determinada maneira, isto é, pela maneira determinada por uma outra norma, esta outra norma representa o fundamento imediato de validade daquela. A relação entre a norma que regula a produção de uma outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação. A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora. Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado. (KELSEN, 1998, p. 155).

Não há uma só referência às relações concretas que justificam tal necessidade de controle formal legislativo, ou a uma origem histórica do conceito, são apenas elucubrações transcendentais que buscam se completar em si mesmas.

Diante de todo o apresentado, é de se indagar qual seria o **grande mérito de Kelsen** que teria levado sua teoria a ser incorporada como hegemônica nos quadros de ensino de graduação. Pachukanis, ao se debruçar sobre a questão, escreve:

Sem dúvida, há que se reconhecer um grande mérito de Kelsen. Com sua corajosa coerência, ele levou ao absurdo a metodologia do neokantismo com seus dois princípios. De fato, verifica-se que o “puro” princípio do dever-ser, livre de todas as impurezas do ser, do factual, de todas as “escórias” psicológicas e sociológicas, em geral não tem nem pode ter definições racionais. No plano do dever-ser jurídico, existe apenas a passagem de uma norma a outra, de acordo com uma escala hierárquica em cujo topo se encontra a autoridade suprema que elabora as normas – um conceito-limite do qual a jurisprudência parte como dado. Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada, que, de antemão, recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com as normas, não se interessando nem por sua origem nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, só pode, evidentemente, pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, para se referir à teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como uma forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo. (PACHUKANIS, 2022, p. 70)

“Tal teoria não tem nada a ver com ciência”. O mérito de Kelsen é legitimar teoricamente a prática do jurista, que necessita, como visto, da inegabilidade dos pontos de partida, a partir de uma dupla instância de abstração. Assim, o jurista não precisa se preocupar

com nada além da aplicação da norma estatal; sequer precisa ser convidado a conhecer o direito como fenômeno social – “pode” permanecer alienado.

2.3 A Dogmática Jurídica como Senso Comum e o Juspositivismo como Ideologia Hegemônica.

É a partir do conceito de ideologia que Antônio Gramsci irá construir sua visão do nexo dialético estrutura-superestrutura e da relação indissociável, mediata, determinante e determinada, entre as esferas da produção econômica, da reprodução social e da organização política (MARTINS; MARTELO, 2019, p. 12). Para Gramsci, a ideologia é a “*força real que altera e modifica a vida humana*” (COUTINHO, 1989, p. 113-114).

Partindo da identificação proposta por Marx das forças produtivas com o conteúdo e das relações de produção com a forma, Gramsci entende que a formação de um “bloco histórico”, conceito que empresta de Sorel para definir como conjugação entre estrutura e superestrutura, nada mais é que resultado do fato de que

as forças materiais são o conteúdo e as ideologias são a forma, distinção entre forma e conteúdo puramente didática, já que as forças materiais não seriam historicamente concebíveis sem forma e as ideologias seriam fantasias individuais sem as forças materiais. (GRAMSCI, 2022, p. 239-240)

Assim, pela dialética da forma e conteúdo, a concepção gramsciana de ideologia pode ser vista como “*um elo que estabelece a associação entre a cultura e a categoria mais original e complexa do pensamento de Gramsci: a hegemonia*” (MARTINS; MARTELO, 2019, p. 12).

Explicam Martins e Martelo que

o emprego da hegemonia, que em Lênin estava vinculado à capacidade dirigente do proletariado na etapa da revolução democrático-burguesa, foi reformulado por Gramsci a partir de uma perspectiva que procurava traduzir a conjugação de direção e domínio conjuntamente na produção histórica de um bloco de forças (MARTINS; MARTELO, 2019, p. 12-13)

Dessas premissas, as autoras retiram a conclusão de que examinar a cultura é examinar o funcionamento prático nas diversas organizações da superestrutura, local em que **a ideologia**, a forma das forças materiais, **mediará o nexo entre a cultura e a hegemonia**. Assim, passa-se a buscar na obra de Gramsci quais seriam essas organizações da superestrutura:

No interior das superestruturas, o italiano distingue duas esferas essenciais: a esfera da “sociedade política”, composta pelos mecanismos através dos quais a classe dominante detém o monopólio legal da repressão e da violência, e a “sociedade civil”, o conjunto das organizações materiais da cultura, responsáveis pela elaboração e difusão das ideologias, que compreende as escolas, igrejas, partidos políticos, jornais, editoras, associações profissionais,

bibliotecas, dentre outros (GRAMSCI, 2022).

Assim, enquanto a sociedade civil em **conteúdo** é, como tratado no primeira capítulo, “as *relações materiais de existência*” (MARX, 1974, p. 4), em **forma**, explica Gramsci, manifesta-se através dos “*aparelhos privados de hegemonia*”, que são aqueles organismos de participação política aos quais se adere sem que seja necessário o uso da repressão (MARTINS; MARTELO, 2019, p. 14).

Explicam as autoras que “*embora estas duas esferas (a sociedade política e a sociedade civil) tenham como função geral conservar ou reproduzir determinada base econômica, elas têm modos diferentes de realizá-la*” (MARTINS; MARTELO, 2019, p. 14). Enquanto na sociedade civil as classes exercem hegemonia mediante “a direção política e o consenso”, na sociedade política o fazem pela coerção.

São os aparelhos privados de hegemonia que garantem, no capitalismo consolidado, a autonomia material da sociedade civil em relação ao Estado, em função da necessidade de conquista do consenso ativo e organizado como base para a dominação (MARTINS; MARTELO, 2019, p. 14). É esse consenso ativo e organizado que consolida as concepções que se chama de hegemônicas.

Segundo Gramsci, para a consolidação da hegemonia, não só são figuras centrais as organizações materiais da cultura (escolas, igrejas, partidos políticos, etc.), mas também os intelectuais, que são responsáveis pela justificação teórica da hegemonia da classe dominante, ou, nos termos das autoras em voga, “*mediadores do consenso*” (MARTINS; MARTELO, 2019, p. 15).

Ao compreender uma classe dominante como dirigente das classes aliadas e como dominante das classes adversárias, Gramsci indica que as classes sociais chamadas de “dominadas” ou “subalternas” participam de uma concepção de mundo imposta pelas classes dominantes, de modo a compartilhar uma ideologia que não corresponde aos seus interesses e à sua função histórica específica. É através da produção e disseminação da ideologia da classe dominante que as classes subalternas, por meio de diferentes canais, organizações e agentes da cultura, como os meios de comunicação, a escola e os intelectuais, incorporam um sistema de representações sociais a partir dos quais os sujeitos concebem o mundo e organizam suas ações e relações. (MARTINS; MARTELO, 2019, p. 13)

A hegemonia é, portanto, a orientação cultural, a direção, a dominação e a manutenção do poder exercido pelas classes dominantes através da persuasão, da elaboração do consenso ativo para fixação de significados sociais, crenças e variadas formas de construções simbólicas (MARTINS; MARTELO, 2019, p. 13). Destarte, pode ser entendida como a construção de uma significação compartilhada sobre o caráter ou valor universal de um significado ou concepção particular por meio de diversas mediações da superestrutura que velam a sua particularidade

(GRAMSCI, 2022). Ela não é, contudo, “*um processo estável ou imutável, uma força exercida de modo homogêneo pela classe dominante*” (MARTINS; MARTELO, 2019, p. 13) - por ser um todo complexo de forças políticas, sociais e culturais, é inevitável a produção do que se chama “*contra-hegemonias*”. Aí está formada a dinâmica da hegemonia na sociedade civil.

É nesse sentido que se fala do juspositivismo como ideologia hegemônica. Atua numa das organizações materiais da cultura (a universidade) como elaboração de consenso ativo para fixação de significados sociais, crenças e variadas formas de construções simbólicas, os quais, dialeticamente, também determinam a dinâmica da infraestrutura econômica, vez que o direito, como exposto, é central para a replicação técnica de uma sociabilidade típica capitalista.

Construiu-se a partir dos intelectuais nomeados no subcapítulo anterior que legitimam a análise do direito a partir da autoridade estatal e se remodelou nas críticas da contra-hegemonias para gerar a instância do juspositivismo ética, caro à estabilização do neoliberalismo. Todavia, essa ideologia hegemônica é tão enraizada na cultura jurídica brasileira que a pirâmide de Kelsen ainda é a ilustração da graduação em direito.

E de que forma a Dogmática Jurídica se insere nesse contexto superestrutural? No artigo “O senso comum e a educação em Antônio Gramsci: dimensões singulares da práxis”, Cezar Luiz de Mari e Marlene Grade explicam a concepção gramsciana de senso comum como

a Filosofia dos não filósofos: a concepção de mundo absorvida acriticamente pelos vários ambientes sociais e culturais nas quais se desenvolve a individualidade moral do homem médio. (DE MARI; GRADE, 2012, p. 3)

Para Gramsci, o senso comum se caracterizaria pelos seguintes fatores: 1. pela adesão a uma concepção de mundo elaborada fora dele próprio, que se realiza num conformismo e obediência naturalizantes; 2. por princípios e preceitos indemonstráveis e “não científicos”. E, intrínseco ao senso comum, há o que o italiano denomina de bom senso, “*uma espécie de núcleo presente em todo senso comum*”, que é formado por “*elementos racionais, coerentes, orgânicos que apontam para uma concepção histórica e social do homem, fundado em uma certa dose de experiência e de observação direta da realidade*” (DE MARI; GRADE, 2012, p. 4).

Entende-se que a dogmática jurídica é senso comum porque é uma concepção de mundo adotada acriticamente, sendo resultado do consenso ativo obtido no espaço da graduação em direito a partir da predominância de uma ideologia (a juspositivista) que se vale de preceitos indemonstráveis para fixar significados sociais, crenças e variadas formas de construções simbólicas.

O senso comum não é uma categoria frágil, “errônea”, ou outras opiniões afins. É apenas um conjunto desagregado em que há ausência de clareza e crítica, da reflexão que intenta a coerência. É nesses termos que Gramsci conclui que:

Este é o núcleo sadio do senso comum, o que poderia ser chamado de bom senso, merecendo ser desenvolvido e transformado em algo unitário e coerente. Torna-se evidente assim, as razões que fazem impossível a separação entre a chamada Filosofia científica e a Filosofia popular que é apenas um conjunto desagregado de idéias e de opiniões. (GRAMSCI, 1978, p. 160)

O grande mérito da análise gramsciana é retirar o preconceito do senso comum e entender que a diferença entre o proletário e o intelectual é apenas uma diferença de oportunidades, de labor; o cientista e o filósofo não possuem um potencial crítico superior. O senso comum não é apenas uma instância digna de análise, mas indissociável do processo de construção da práxis e da inteligência científica. É dele que todos partem inicialmente.

O italiano considera que “*todos os homens são filósofos*” (GRAMSCI, 1978, p. 11), vez que “*compartilham de uma linguagem, participam do senso comum e constroem, a partir de sua vinculação social, uma concepção de mundo, ainda que esta não seja construída de forma “consciente”, ou mesmo crítica*” (MARTINS; MARTELO, 2019, p. 10). Ele parte do pressuposto de Engels de que não há dissociação entre prática e teoria, e inclusive o resgata por diversas vezes em seus cadernos, sempre a salientar que prática e teoria se implicam necessariamente

É por isso que a pesquisa científica é tão fundamental – porque é espaço para que o jurista, que teve sua compreensão do direito enraizada na adesão a concepções elaboradas fora dele próprio, que se realizam num conformismo e obediência naturalizantes, fundada em princípios e preceitos indemonstráveis e “não científicos”, que tão bem descrevem a processo de aprendizagem da dogmática jurídica, possa torná-lo, a partir do núcleo de bom senso em seu senso comum, unitário e coerente, científico, conhecimento histórico-condicionado, político, contribuinte da práxis.

Nesses termos que se entende que a dogmática jurídica se manifesta como senso comum, como prática imediata aceita acriticamente, enquanto o juspositivismo é ideologia hegemônica, que justifica teoricamente esse senso comum e prática. É como explica Gramsci: “*toda relação de hegemonia é necessariamente uma relação pedagógica*” (GRAMSCI, 2022, p. 402).

A cultura jurídica brasileira, elemento da sociedade civil, expressão de relações materiais de existência, encontra no juspositivismo e seus intelectuais a mediação entre o jurista e o domínio da classe hegemônica. E isso se expressa na forma do senso comum do jurista, em sua prática cotidiana, a dogmática jurídica.

A validação de tal raciocínio é possível no retorno à dialeticidade estrutura-superestrutura. Caso se verifique que tal conjuntura superestrutural implica numa determinação da dinâmica da estrutura econômica, é passível de se afirmar que fora atingido o objetivo de analisar de maneira pertinente essas categorias jurídicas.

Inicia-se o capítulo com a assertiva de que o processo de replicação da técnica é necessário para o capitalismo em diversos níveis porque

sua implicação estrutural é o próprio controle da sociedade moderna (...) a posse dos bens, a propriedade, o trabalho, a exploração do trabalho alheio, todos os grandes fenômenos da sociedade capitalista são perpassados pelo direito. (MASCARO, 2022, p. 39)

E de que maneira a incorporação da ideologia juspositivista na graduação determina uma replicação técnica? A partir ao controle dos operadores do direito, a fim de que manipulem os instrumentos jurídicos sempre de acordo com as estipulações já dadas. “*Mesmo em casos novos, em situações desconfortáveis, o direito pode até lançar mãos de novas referências, mas sempre dentro do quadro de domínio do poder estatal*” (MASCARO, 2022, p. 39). E como isso é possível? Determinando que o jurista sempre retorne à norma para que encontre soluções “válidas”, sem nunca questioná-las. É o princípio da “inegabilidade dos pontos de partida”, em que não se questiona, sob pena comprometer o princípio do *non liquet*, ou seja, não decidir. A busca de consenso ativo na sociedade civil é indissociável dos interesses econômicos e de classe. Completa-se o raciocínio.

2.4 Juspositivismo, Dogmática Jurídica e a Epistemologia.

Delimitado o que se entende por dogmática jurídica (senso comum do jurista em sua prática) e por juspositivismo (ideologia hegemônica que funciona como instância de legitimação teórica da prática dogmática), é possível inserir, finalmente, o elemento da epistemologia na análise.

Epistemologia é a instância de “*racionalização da experiência metodológica. O lugar no qual se problematizam os limites da produção metodológica*” (WARAT, 2002, p. 52). É a “*arqueologia das problemáticas científicas*” (WARAT, 2002, p. 53).

Epistemologia juspositivista é aquela que, colocada em face das problemáticas do método técnico-jurídico da dogmática jurídica, afirma que ele é científico, porque parte do princípio de que o direito é a própria norma estatal, e a dogmática como método trata satisfatoriamente esta norma. Assim, ciência em direito seria praticar sua dogmática. É nesse sentido a afirmação de Kelsen de que “*o objeto da ciência jurídica é o Direito*” (KELSEN, 1998, p. 50). Para o austríaco:

A Possibilidade e a necessidade de uma tal disciplina, endereçada ao Direito como teor de sentido normativo, são demonstradas pelo fato secular da ciência do Direito que, como jurisprudência dogmática, e enquanto houver Direito, servirá as necessidades intelectuais dos que deste se ocupam. Não há qualquer razão para deixar insatisfeitas estas necessidades inteiramente legítimas e para renunciar a tal ciência do

Direito. Substituí-la pela sociologia do Direito é impossível, pois esta ocupa-se de um problema inteiramente diferente daquele. Assim como, enquanto houver uma religião, terá de haver uma teologia dogmática que não pode ser substituída por qualquer psicologia ou sociologia da religião, também haverá sempre - enquanto houver um Direito - uma teoria jurídica normativa. A sua posição no sistema global das ciências é uma outra questão, uma questão subalterna. O que importa não é fazer desaparecer esta ciência juntamente com a categoria do dever-ser ou da norma, mas limitá-la ao seu objeto e clarificar criticamente o método. (KELSEN, 1998, p. 74)

Nesses termos, uma epistemologia não juspositivista é aquela que, colocada diante da problematização dos limites da produção metodológica, não tem necessidade de justificar a prática do jurista como ciência e, então, pode a reconhecer como aquilo que é: técnica dogmática. Sem o empecilho da justificação da prática, pode-se dissociar o direito do fenômeno da autoridade estatal e entendê-lo como fenômeno social. É, então, uma epistemologia que, a partir dessa correta delimitação do objeto de estudo, amplia as possibilidades da experiência metodológica e da pesquisa científica, porque não limita o direito à norma.

Em resumo: o que se chama de epistemologia juspositivista é a crença difundida de que apenas é possível analisar cientificamente o direito contemporâneo a partir da norma. A ideia de que “*a pesquisa jurídica é exitosa na medida em que suas afirmações conclusivas possam vincular-se, serem dogmaticamente reencontradas no interior do sistema jurídico vigente*” (WARAT, 2002, p. 29).

É importante pontuar que essa crítica não é sem importância: a nocividade da epistemologia juspositivista está no fato de que “*a dogmática sempre produz obstáculos epistemológicos; é um pensamento por inércia que sufoca e degenera variáveis*” (WARAT, 2002, p. 30). “*A dogmática ligada ao direito positivo apenas pode produzir um conhecimento reprodutor, e não renovador*” (WARAT, 2002, p. 39).

Por essa razão, apenas a dissociação da ciência em direito da epistemologia juspositivista pode devolver à pesquisa científica em direito seu local como espaço para exercício do potencial crítico do jurista.

Warat, por várias vezes citado neste capítulo, por partir do pensamento tópico de Viehweg, concluirá em sentido diferente. O autor afirma existir uma “*zetética dogmática*” e uma “*zetética epistemológica*”, esta que leva à produção de um objeto de conhecimento contra-dogmático (...) que deve revitalizar os pontos que a dogmática sufoca a partir do ponto de vista do espírito científico (WARAT, 2002, p. 30).

Ocorre que Warat irá associar necessariamente essa “*zetética epistemológica*” ao direito positivo: “*A zetética epistemológica seria uma meta-linguagem da dogmática que deixaria de ter somente o controle retórico do universo de crenças, para justificar o raciocínio dos juristas*

dogmáticos” (WARAT, 2002, p. 30). O enfoque linguístico faz com que o autor sempre acabe, ao final, por identificar o direito à norma estatal, exatamente o obstáculo inicial para a libertação da pesquisa científica em direito.

Por sua vez, Tércio considera a dogmática jurídica como “*ciência prática*”. É curioso ver como esse autor juspositivista admite a instância tecnicista e de controle social em que se localizam aqueles ensinamentos jurídicos. Vejamos:

podemos dizer que a ciência dogmática cumpre as funções típicas de uma tecnologia. Sendo um pensamento conceitual, vinculado ao direito posto, a dogmática pode instrumentalizar-se a serviço da ação sobre a sociedade. Nesse sentido, ela, ao mesmo tempo, funciona como um agente pedagógico – junto a estudantes, advogados, juízes etc. – que institucionaliza a tradição jurídica, e como um agente social que cria uma “realidade” consensual a respeito do direito, na medida em que seus corpos doutrinários delimitam um campo de solução de problemas considerados relevantes e cortam outros, dos quais ela desvia a atenção.

(...)

Nesses termos, um pensamento tecnológico é, sobretudo, um pensamento fechado à problematização de seus pressupostos – suas premissas e conceitos básicos têm de ser tomados de modo não problemático – a fim de cumprir sua função: criar condições para a ação. No caso da ciência dogmática, criar condições para a decidibilidade de conflitos juridicamente definidos. (FERRAZ JR., 2018, p. 59)

Em seguida, afirma:

O saber dogmático contemporâneo, como tecnologia em princípio semelhante às tecnologias industriais, é um saber em que a influência da visão econômica (capitalista) das coisas é bastante visível. A ideia do cálculo em termos de relação custo/benefício está presente no saber jurídico-dogmático da atualidade. Os conflitos têm de ser resolvidos juridicamente com o menor índice possível de perturbação social: eis uma espécie de premissa oculta na maioria dos raciocínio dos doutrinadores. (FERRAZ JR., 2018, p. 60)

Tércio está a admitir em claridade que a lógica do raciocínio técnico-jurídico funciona como instrumento de conservação da ordem econômica.

Mais uma vez, aproveita-se para retomar a crítica de que a técnica jurídica procede ao controle dos operadores do direito, a fim de que manipulem os instrumentos jurídicos sempre de acordo com as estipulações já dadas, no interesse da manutenção da ordem econômica vigente e no interesse de classe. “*Mesmo em casos novos, em situações desconfortáveis, o direito pode até lançar mãos de novas referências, mas sempre dentro do quadro de domínio do poder estatal*” (MASCARO, 2022, p. 39).

Mas, em principal, por ser o recorte fundamental desse trabalho de conclusão de curso: se a função estrita da dogmática jurídica perpassada ao jurista na graduação é, nas palavras do juspositivista Tércio, “*criar condições para a (...) decidibilidade de conflitos juridicamente*

definidos”, então já está confesso, mesmo pelos defensores da aplicação dogmática como medida “prática” de justiça, que o acato de seus pressupostos deve se limitar a essa circunstância.

Portanto, a não ser que se considere que **a ciência em direito** é somente o exercício da prática cotidiana do jurista, ela **deve se afastar da dogmática jurídica**, porque a dogmática jurídica é uma construção que se presta apenas para o fim decisório, técnico. E, em sendo a epistemologia juspositivista uma instância de legitimação teórica desta prática, não pode servir à pesquisa científica em direito.

Uma epistemologia que, ao analisar a validade da aplicação de um método ao estudo de um objeto, confunde um objeto que é fenômeno social e concreto com um objeto abstrato, lógico e transcendental, só pode ser nociva. O juspositivismo é nocivo à produção do saber em direito.

3. A EPISTEMOLOGIA JUSPOSITIVISTA NA PESQUISA CIENTÍFICA DO BRASIL.

Retomando parágrafo supratranscrito, o que se chama de epistemologia juspositivista é a crença difundida de que apenas é possível analisar cientificamente o direito contemporâneo a partir da norma. A ideia de que “*a pesquisa jurídica é exitosa na medida em que suas afirmações conclusivas possam vincular-se, serem dogmaticamente reencontradas, no interior do sistema jurídico vigente*” (WARAT, 2002, p. 29).

A hipótese que se levanta é a de que o caráter hegemônico da ideologia juspositivista na prática e no ensino jurídico no Brasil amolda o perfil da pesquisa científica produzida pelo jurista.

Para a análise da hipótese, neste capítulo, será produzido rol quantitativo dos trabalhos de conclusão de curso (TCCs) de Direito apresentados por bacharéis de três diferentes Universidades Federais públicas brasileiras no ano de 2022. São essas instituições a UFMS (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), a UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) e a UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro).

Opta-se por essas instituições porque a soma de seus TCCs apresentados no ano de 2022 compõe a monta aproximada de 600 (seiscentos) trabalhos, que se considera uma amostra satisfatória para a análise pretendida.

Pela temática abordada em cada TCC, qualificar-se-á sua análise como dogmática para o caso de **tratar em exclusivo de um problema da técnica-jurídica**. Assim, visa-se empreender a uma demonstração concreta da epistemologia juspositivista na pesquisa científica do graduando no Brasil, satisfazendo a proposta de adoção do método dialético-materialista.

Ressalta-se que, em se tratando de dados de domínio comum, a elaboração das tabelas abaixo se restringirá a rol demonstrativo de cerca de 25 (vinte e cinco) trabalhos por Universidade Pública, vez que a exposição de todos os trabalhos tornaria este TCC ilegível.

A quem interessar, o acesso ao material completo é possível a partir do acesso ao link indicado acima de cada uma das tabelas. Em que pese a não transcrição da análise completa, vez que ela está disponível para fácil visualização e crítica, será a adotada no momento de se abordar os dados tratados.

Seguem as quatro tabelas:

Tabela 1 - Trabalhos de Conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentados na UFMS em 2022.
Material de origem disponível em: <https://fadir.ufms.br/cronograma-tcc-2022-2/>. Tabela de análise completa disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1pFW->

MPAv3lXZZpDegCgryJUW1nK_Rib1/view?usp=drive_link

TÍTULO	AUTOR(A)	ANÁLISE
1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS	Ana Gabriela Santos Oliveira	Dogmática
2. O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO CIBERESPAÇO E SEUS IMPACTOS NO ESPAÇO NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO	Bruna Rodrigues Muller	
3. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Fernanda da Silva Pereira Alves	Dogmática
4. DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À	Isabella Thalia da Costa Corrêa	
5. EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NACIONAL DURANTE A		
6. PANDEMIA DO COVID-19		
7. DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A CONCEPÇÃO DO STF”	Maria Eduarda Coelho Ferreira	Dogmática
8. DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO	Andressa Melo da Silva	
9. DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM FACE DA CF/1988	Marielly Ribeiro Lopes	Dogmática
10. RACISMO NO FUTEBOL SUL-AMERICANO SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO DESPORTIVO	Silvia de Araújo Ifran	
11. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL ANÁLISE DO HC 126.292 E ADCS 43 E 44	Gabriel Mathias Santos Ayala	Dogmática
12. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	Alessandra Nayara Maziero	Dogmática
13. NO BRASIL: ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO RETROATIVA DOS ACORDOS EM PROCESSOS EM ANDAMENTO.		
14. TRABALHO PRISIONAL: A VIABILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REMIÇÃO FICTA ANTE A INEXISTÊNCIA DE OFERTA LABORATIVA POR OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO	Aline Marques Rezende	Dogmática

15. ANÁLISE DO TRATAMENTO DOS SERIAL KILLERS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	Gabriela Luares Nogueira	Dogmática
16. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE A CONCILIAÇÃO DOS INTERESSES DA VÍTIMA.	Nathalia Mayumi Sandim Shiroma	Dogmática
17. A SELETIVIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUA COLABORAÇÃO PARA O CRESCIMENTO DE INGRESSANTES EM FACÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DAS PRISÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO O SUL	Pricila Coelho Martinez	
18. O TJMS E A QUESTÃO INDÍGENA: ANÁLISE DA PRISÃO DOMICILIAR EM TEMPOS DE COVID-19	Priscila Caetano Amorim	
19. POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL E SUAS CONTRADIÇÕES LEGAIS.	Rafael Dantas de Freitas	
20. BLACK MIRROR E VIOLÊNCIA CONTEMPORÂNEA: REFLEXÕES CRIMINOLÓGICAS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DO DESEMPENHO	Sarah Jane Barbosa Marçal e Silva	
21. POLÍTICAS SOCIAIS DE REINserÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL NA SOCIEDADE SUL-MATOGROSSENSE	Victor Emanuel Rocha Arguelho	
22. O DESAFIO JURÍDICO-CULTURAL PARA A NORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: ESTUDO SOBRE O IMPACTO DA RESOLUÇÃO N. 569/2010 NO TJMS	Victória Carolina Pagnoncelli Aliaga	
23. MÍDIA E DIREITO PENAL: UM ESTUDO SOBRE A FORMAÇÃO DO DISCURSO	Manuel Lucas Francisquini Pellicioni	
24. PUNITIVISTA NA IMPRENSA BRASILEIRA A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO PROGRAMA BALANÇO GERAL MS		
25. A VIABILIDADE JURÍDICA DA IMPLANTAÇÃO DO INSTITUTO DO JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL NOS TERMOS DA LEI NO 13.964/19	Manoela Victório de Barros	Dogmática

Neste rol de 50 (cinquenta) trabalhos apresentados junto à UFMS, 20 (vinte) se restringem à mera análise dogmática do direito, ou seja, quase metade dos trabalhos encontra na epistemologia juspositivista sua legitimação. Assim, ao invés de fazerem da pesquisa científica um espaço de exercício crítico, limitam-se à exposição da replicação técnica que é seu labor cotidiano.

Tabela 2 - Trabalhos de Conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentado na UFRGS em 2022. Material de origem disponível em: <https://abre.ai/g0t5> (encurtador de link); Tabela de análise completa disponível em: https://drive.google.com/file/d/1pFW-MPAv3lXZZpDegCgryJUW1nK_Rib1/view?usp=drive_link

TÍTULO	AUTOR(A)	ANÁLISE
26. AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE : LIMITES E POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS TRABALHADORES ATRAVÉS DAS ABORDAGENS FORMALISTAS E MATERIALISTAS DO DIREITO	Pacheco, Ana Beatriz Rippel	
27. ENTRE SISTEMAS DE OPRESSÃO E PRÁTICAS DE DOMINAÇÃO : QUAL LOCUS DO PODER JUDICIÁRIO	Nunes, Anilton Junior de Lara	
28. RELAÇÃO DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO O DIREITO DO TRABALHO NA ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO	Pires, Augusto Carlos do Carmo	
29. DIREITO ESPACIAL INTERNACIONAL : RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS POR DANOS CAUSADOS POR OBJETOS ESPACIAIS	Miranda, Luana Castanho	Dogmática
30. ARBITRABILIDADE DE DISPUTAS EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	Colling, Letícia Bentz (2022)	Dogmática
31. SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE REBAIXAMENTO DE STANDARD PROBATÓRIO NOS CRIMES DE ROUBO	Peres, Gian Nataniel Silva	Dogmática
32. AS ORIGENS DO DIREITO INTERNACIONAL MODERNO : A CONTRIBUIÇÃO DE FRANCISCO DE VITÓRIA	Schroeder, Francisco Basso (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	

33. A INCOMPATIBILIDADE DOS EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO COM AS COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	Pereira, João Gustavo Clementel (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	
34. O ALCANCE DA CLÁUSULA DE LIBERAÇÃO DE GARANTIDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO	Maggi, Kelvin (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	Dogmática
35. A APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS COMO ELEMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL EQUILIBRADO	Peres, Josias Renato De Vargas (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	Dogmática
36. OS DILEMAS NORMATIVOS E A LEGALIDADE DA DOCTRINA DE RESPONSABILIDADE DE PROTEGER	Martins, Amandha Jobim Machado (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	Dogmática
37. FEMINICÍDIO E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA: OS MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO APÓS A PANDEMIA DA COVID-19	Garcia, Leliane Farias Nascimento (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	
38. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E O DIREITO DE IMAGEM DE JOGADORES DE FUTEBOL	Carlucci, Luciano Xavier (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	
39. O VOTO PLURAL INSTITUÍDO PELA LEI 14.195/21 E SEUS EFEITOS NO DIREITO BRASILEIRO	Deon, Marina (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	
40. OUTORGA CONJUGAL E RENÚNCIA À HERANÇA	Szadkoski, Lucas (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	Dogmática
41. NEM ALÉM, NEM AQUÉM : ANÁLISE COMPARADA DA EFICÁCIA DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO EMPREGO E SEUS EFEITOS NA DEMISSÃO NO BRASIL E NA SUÉCIA	Pires, Daniel Almeida (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	
42. A IMPRESCINDIBILIDADE DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO SOB UMA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA	Santos, Bárbara Oliveira Camilos (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	
43. A VIOLÊNCIA LETAL CONTRA A JUVENTUDE EM FACE DA RUPTURA POLÍTICO-INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO GOVERNO FEDERAL EM 2016	Silveira, Jordana Cabral (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	
44. OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA CONSERVATORSHIP E DA CURATELA : UM ESTUDO COMPARADO A PARTIR DO CASO BRITNEY SPEARS	Oro, Gustavo André Seganfredo (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	Dogmática
45. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E A RELATIVIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO	Corrêa, Carolina Carvalho (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	
46. DIREITO AUTORAL NA MÚSICA : AS MUDANÇAS NA INDÚSTRIA	Castilhos, Pedro Gustavo Dupuy (2022) [Trabalho de	

FONOGRÁFICA COM A REVOLUÇÃO DIGITAL	conclusão de graduação]	
47. UMA REVISITA AOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS	Hires, Raul Carlos Py de (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	Dogmática
48. O DIREITO HUMANO A MIGRAR E O NOVO MARCO LEGAL MIGRATÓRIO PARA O BRASIL : SUPERAÇÃO OU REAFIRMAÇÃO DA IDEOLOGIA DE SEGURANÇA NACIONAL?	Sasso, Guilherme Cordal (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	Dogmática
49. A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CASO DE ABANDONO AFETIVO	Damo, Laura Ribeiro (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	Dogmática
50. DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA À CULPA CONCORRENTE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO : O DIMENSIONAMENTO DAS CONCAUSAS FRENTE AO CDC E OS DESDOBRAMENTOS NO DEVER DE INDENIZAR	Dietze, Murilo Augusto (2022) [Trabalho de conclusão de graduação]	Dogmática

Neste rol de 114 (cento e quatorze) trabalhos apresentados junto à UFRGS, 60 (sessenta) se restringem à mera análise dogmática do direito, ou seja, mais da metade dos trabalhos encontra na epistemologia juspositivista sua legitimação. Assim, ao invés de fazerem da pesquisa científica um espaço de exercício crítico, limitam-se à exposição da replicação técnica que é seu labor cotidiano.

Tabela 3 - Trabalhos de Conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentado na UFRJ em 2022. Material de origem disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/5481/simple-search?query=&filter_field_1=dateIssued&filter_type_1>equals&filter_value_1=2022&sort_by=score&order=desc&rpp=10&etal=0&start=0#; tabela de análise completa disponível em: https://drive.google.com/file/d/1pFW-MPAv3lXZZpDegCgryJUW1nK_Rib1/view?usp=drive_link

TÍTULO	AUTOR(A)	ANÁLISE
51. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA EM EXAME NA ADI Nº 5.941	Cruz, Amanda Freire da Silva	Dogmática
52. APROPRIAÇÃO CULTURAL NA INDÚSTRIA DA MODA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	Santos, Gabrielle Cristina Dias da Silva	
53. CRISE CARCERÁRIA E		

<p>JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A PUNITIVIDADE MODERNA</p>	<p>Reis, Laís Carvalho Rondinelli</p>
<p>54. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19</p>	<p>Faria, Mariana Vicente</p>
<p>55. DIREITO UNIVERSAL À SAÚDE E AS PATENTES DE MEDICAMENTOS: UMA ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A ÓTICA DA PANDEMIA DA COVID-19</p>	<p>Maia, Giulia Alves</p>
<p>56. ESTUDO DA APLICABILIDADE DA TEORIA DA NÃO SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: AS CLÁUSULAS PÉTREAS CUMPREM A FUNÇÃO DE IMPOR LIMITES MATERIAS AO PODER DE REFORMA?</p>	<p>Azevedo, Brenda Matos da Silva Dogmática</p>
<p>57. A TRANSMISSIBILIDADE PÓSTUMA DE PERFIS EM REDES SOCIAIS: O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO RUMO À SISTEMATIZAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL</p>	<p>Aguiar, Luísa Morais Corrêa Borges de</p>
<p>58. A PROGRESSIVIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS PERSPECTIVAS DA REFORMA TRIBUTÁRIA DENTRO DO ARRANJO CONSTITUCIONAL FISCAL FEDERATIVO</p>	<p>Barbosa, Caio Magalhães Chaves Dogmática</p>
<p>59. MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DA SUA RELAÇÃO COM O DIREITO SUCESSÓRIO</p>	<p>Lima, Fernanda Emília Juliace Barbosa de</p>
<p>60. "O QUE É SAÚDE?": UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO ACERCA DE MORTES DE DETENTOS</p>	<p>Costa, Juliana Reiter</p>
<p>61. A NEGAÇÃO ESTRUTURALIZADA DA MATERNIDADE NEGRA: A IMPORTÂNCIA DA FILOSOFIA AFRICANA PARA UMA REAL EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MATERNIDADE</p>	<p>Jesus, Juliana Oliveira Teixeira de</p>
<p>62. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE À LUZ DA TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELECIDADA NO TEMA 786</p>	<p>Ozorio, Brenda Bernardes Dogmática</p>

<p>63. OPERAÇÃO SEGURANÇA PRESENTE: ENTRE O PÚBLICO DOS CONVÊNIOS E O PRIVADO DOS DECRETOS</p>	<p>Morosini, Daniel Cardoso</p>
<p>64. O COMBATE ÀS FAKE NEWS NO ÂMBITO DA CAMPANHA ELEITORAL PELA INTERNET: UMA ANÁLISE A PARTIR DO JULGAMENTO DAS AIJES 0601968-80 E 0601771-28 PELO TSE</p>	<p>Rangel, Marlon Douglas Carvalho Dogmática</p>
<p>65. HERANÇA DIGITAL E A 'VIDA APÓS A MORTE': A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM E O DIREITO À HERANÇA DOS SUCESSORES</p>	<p>Silva, Thaís Chaves da</p>
<p>66. DIREITO À PRIVACIDADE EM RISCO? : REFLEXÕES SOBRE O AVANÇO DAS TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL PELA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL</p>	<p>Antonio, Isabelle Cristine Soares</p>
<p>67. UM OLHAR SOBRE A ESCOLARIZAÇÃO DE TRANSGÊNEROS COMO DIREITO HUMANO: MARCAS DE EXCLUSÃO, DE LUTA E DE SUPERAÇÃO</p>	<p>Carneiro, Noelle Ramos Ferreira de Lacerda</p>
<p>68. O USO DE TECNOLOGIA DE REGISTRO DISTRIBUÍDO (DLT) NA NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES EM AMBIENTE DE BOLSA DE VALORES</p>	<p>Teixeira, Leonardo Renne Silva</p>
<p>69. A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO</p>	<p>Teixeira, Maira da Silva</p>
<p>70. PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO – DA COMMON LAW AOS PRONUNCIAMENTOS DO ARTIGO 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015</p>	<p>Neves, Vinícius de Oliveira Cardoso Dogmática</p>
<p>71. A COISA JULGADA NA ARBITRAGEM</p>	<p>Cardoso, Beatriz Neri Dogmática</p>
<p>72. CONTRIBUIÇÕES RESULTANTES DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FAVOR DA REDUÇÃO DO ELEVADO ÍNDICE DE CESARIANAS NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL</p>	<p>Vieira, Liandra de Souza Alves</p>
<p>73. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E UTILIZAÇÃO DE COOKIES À LUZ DO LEGÍTIMO INTERESSE E DO</p>	<p>Pinheiro, Ana Beatriz Vogel</p>

CONSENTIMENTO	
74. O DIREITO COMO PARTE DO PROCESSO DE INOVAÇÃO	Gama, Carlos Alexandre Ferreira
75. UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O JULGAMENTO DOS MANDADOS DE SEGURANÇA ENVOLVENDO FRAUDES NAS COTAS PELO JUDICIÁRIO: O CASO DOS ALUNOS DE MEDICINA DA UFRJ QUE TIVERAM SUAS MATRÍCULAS CANCELADAS EM FEVEREIRO DE 2021	Barbosa, Luiz Felipe Lucas

Neste rol de 423 (quatrocentos e vinte e três) trabalhos apresentados junto à UFRJ, 144 (cento e quarenta e quatro) se restringem à mera análise dogmática do direito, ou seja, mais de um terço dos trabalhos encontra na epistemologia juspositivista sua legitimação. Assim, ao invés de fazerem da pesquisa científica um espaço de exercício crítico, limitam-se à exposição da replicação técnica que é seu labor cotidiano.

3.1. Dos resultados da análise.

Dos 588 (quinhentos e oitenta e oito) Trabalhos de Conclusão de Curso analisados, que foram apresentados perante um dos curso de graduação de Direito das três Universidades Públicas brasileiras selecionadas, 223 (duzentos e vinte três) limitam-se à análise dogmática da problemática selecionada.

Os números são expressivos sem sequer levar a cabo até que ponto vigora a ideia de que *“a pesquisa jurídica é exitosa na medida em que suas afirmações conclusivas possam vincular-se, serem dogmaticamente reencontradas, no interior do sistema jurídico vigente”* (WARAT, 2002, p. 29). Sempre que tocado no ponto da eficácia social da norma, ou feita a menor referência à concretude da realidade social, já se considerou o trabalho como não dogmático, o que não necessariamente procede.

No mais, chama atenção a diversidade de temas. A exposição apenas reforça a compreensão de o direito contemporâneo é forma passível de incorporar qualquer temática.

A hipótese levantada de que o caráter hegemônico da ideologia juspositivista na prática e no ensino jurídico no Brasil impacta o caráter da pesquisa científica produzida pelo jurista **fora confirmada** pelo estudo quantitativo elaborado. Isto ocorre porque a ideologia é bem sucedida no seu projeto de criação de um consenso ativo.

A graduação de direito no Brasil intenta, o quanto antes, perpassar ao jurista em formação o saber de que 1. o ponto de partida de qualquer análise deve ser a norma válida,

positivada e; 2. que, partindo dessas, há procedimentos válidos e inválidos de hermenêutica e de aplicação. O ordenamento jurídico como ponto de partida para a solução de qualquer problemática prática-jurídica é o que constitui o senso comum do jurista.

O caráter ideológico-hegemônico da graduação em direito no Brasil é, então, a razão dessa predominância, porque todo ato pedagógico é um ato político e a produção de ciência é um ato indissociável do aprendizado pessoal.

Em sentido contrário, nota-se que há número considerável de pesquisas científicas empreendidas que dão enfoque à realidade social. Sem dúvidas, não se trata de um impulso moral coletivo. A hipótese que se levanta, a ser avaliada em trabalho futuro, é a de que a popularização do curso de direito no Brasil é responsável por isso.

Conforme dados colhidos por Jailsom Leandro de Sousa, em seu ótimo estudo “Crescimento do ensino superior e popularização do acesso: necessidade de uma nova metodologia de ensino?”, o número de concluintes totais do curso de direito no Brasil em 2003 fora 64.413, enquanto, dez anos depois, em 2013, fora de 95.118 (DE SOUSA, 2016, p. 363). Ressalta-se que o estudo conclui que, alinhada a essa massificação, a principal mudança se deu no perfil de estudante de direito no país, isto em razão da implementação da **política de cotas**, com destaque para a Lei 12.711/12 (DE SOUSA, 2016, p. 366) Para o autor, as medidas propiciam que a multiplicidade étnica brasileira esteja presente na universidade, que passa a ser agente nas definições da universidade e protagonistas sociais com maior visibilidade após a conclusão do curso, o que “*atenua a tendência histórica de exclusão desses segmentos, ocorrida desde sempre com os indígenas e, com relação aos afrodescendentes, desde a chegada dos africanos escravizados ao Brasil*” (SOUSA, 2016, p. 367).

Isto constitui excelente notícia, afinal, explica Gramsci, o coletivo é o responsável pela formação de uma nova uma concepção filosófica de mundo. O filósofo entende que a mudança de um panorama cultural é possível por meio da superação do senso comum e da filosofia espontânea por via da práxis, isto é, de uma articulação teórico-prática, orgânica, histórica e concreta, no sentido de apresentar respostas às classes subalternas:

a elaboração de uma visão organizada de mundo não se faz arbitrariamente, em torno de uma ideologia qualquer, vontade de alguma personalidade, ou grupos fanáticos filosóficos ou religiosos. A não adesão ou adesão da massa a uma ideologia demonstra a crítica da racionalidade histórica dos modos de pensar. As construções arbitrárias são as primeiras a serem eliminadas na competição histórica; já as construções que correspondem às exigências de um período histórico complexo e orgânico terminam sempre por se impor e prevalecer, ainda que atravessem muitas fases intermediárias nas quais a sua afirmação ocorre apenas em combinações mais ou menos bizarras e heteróclitas. (GRAMSCI, 2022, p. 111)

A prevalência do juspositivismo no ensino da graduação em direito no Brasil não é sem

razão. Atende às demandas da organização social capitalista que necessita que o direito funcione como articulador das relações de troca privadas, sem questionar a ordem vigente.

Ao colocar a tese da superação do senso comum, Gramsci não está dizendo que os intelectuais procederão num impulso de iluminação a esta superação, mas que o processo de aquisição de consciência histórica ocorre na dialética da própria história, na práxis humana.

A sociedade burguesa contemporânea, por características liberais, impõe um conjunto de condicionamentos teóricos e práticos que se materializam nas classes sociais pela hegemonia, que não comporta os interesses das próprias classes. Contudo, isso não implica em um determinismo ou em uma dominação final – sempre há a práxis. E é através da parcela de bom senso no senso comum das classes subalternas que é possível a composição de uma contra-hegemonia orgânica, passível de modificar a cultura imposta através da crítica, a ser elaborada pela própria classe subalterna e seus denominados filósofos orgânicos.

Gramsci observa que as classes subalternas adotam ideologias caras aos interesses hegemônicos em função das mediações sociais teórico-práticas. Sendo assim, o processo da busca de uma nova consciência se faz por dentro da luta de classes, nas instâncias hegemônicas da sociedade civil, sobretudo na capacidade das classes subalternas se apropriarem do capital cultural e social produzido historicamente.

Vê-se a complexidade do empreendimento pedagógico na perspectiva de Gramsci. Ela resulta, por uma parte, da dicotomia acentuada estabelecida entre o senso comum e o bom senso. Por outra parte, da dicotomia acentuada entre a velha e nova ordem social, com todas as suas implicações políticas. E, finalmente, da difícil articulação entre essas duas dicotomias: as instituições culturais, a escola, o partido, família e outras, diz Gramsci, devem ser não apenas de política cultural, mas de técnica cultural, mas acrescentaremos, a recíproca também é verdadeira. (ALVES, 1996, p. 35)

Uma educação que contribua para um saber instrumento seria a articulação a sistematização e a divulgação do saber das classes subalternas, cada vez mais depurado da relação com a classe dominante, e isso se processualiza através de uma relação das camadas de intelectuais distintas, com os distintos grupos sociais (DE MARI; GRADE, 2012, p. 9). E há um caminho para isso no Brasil: a pesquisa científica em direito. Porque é um curso que permite a subsistência àquele advindo da pobreza. Porque é um curso em processo de popularização no país. Porque é um espaço em que é possível se desvincular da lógica neutralizante juspositivista/dogmática.

Trabalhos como 1. “*A Faculdade de Direito no espelho: o dilema do racismo institucional*”; 2. “*A negação estruturalizada da maternidade negra: a importância da filosofia africana para uma real efetivação do direito à maternidade*”; 3. “*A característica de sentir-se um problema: pensamento negro insurgente*”; 4. “*A tradução da base ideológica punitiva na*

atual política criminal de drogas brasileira”; e 5. “Subversão do (cis)tema jurídico heteronormativo: a implementação de cotas para pessoas trans e travestis nos programas de Pós-Graduação da UFRJ”, são fundamentais para a construção da práxis e de intelectuais orgânicos, para a articulação, sistematização a divulgação do saber das classes subalternas, que se torna depurado da relação com a classe dominante.

4. REFLEXÕES E CAMINHOS.

O direito é um fenômeno social que perpassa a norma e a autoridade estatal e que deve ser estudado de acordo com sua complexidade. É inevitável que grande parte do esforço do jurista se volte à sua prática cotidiana, afinal, é sua ocupação e sustento. O que não implica que deva ser a graduação apenas um espaço de transmissão do saber dogmático.

Este trabalho não condena a produção doutrinária, dogmática ou o estudo da lei. Apenas sinaliza que há para o jurista um espaço em que pode exercer seu potencial crítico para além dos axiomas e do prisma da validade.

A pesquisa jurídica em direito merece se ver desvencilhada da epistemologia juspositivista que vê na replicação técnica das abstrações e racionalidades uma ciência que serve a si mesma. Que legitima um saber esvaziado em crítica e consequência.

Ao definir um objeto de análise, o pesquisador não constrói seu saber a partir do nada, precisa, ao menos, da compreensão prévia dos limites de seu saber, porque a partir do momento teórico seguinte, esses limites já se modificam. As posturas metodológicas precisam ser delineadas e compreendidas desde fora. A prática metodológica também deve se complementar dialeticamente com uma razão metodológica.

Como pontuado na introdução, a verdade científica não é incólume aos trâmites de significação do poder na construção do social, sequer é produzida por indivíduos alheios às determinações histórico-sociais.

Nesse sentido, a verdade científica deve ser problematizada/dicotomizada entre sua confiabilidade epistemológica e seus efeitos de poder, priorizando a análise e o entendimento das conseqüências de sua aplicabilidade no contexto sócio-econômico-cultural. (DE SÁ, 2003, p. 47)

A crítica epistemológica é importante para que o jurista veja que exerce uma replicação técnica de caráter ideológico muito específico: o da conservação da ordem vigente. Que não é “neutro” seu labor ou que se faz apenas logicamente. Não há prática sem teoria e vice-versa: esse é um pressuposto que permeia todo esse trabalho.

O saber não é uma construção que respeita a lógica do evolucionismo vulgar. É sempre um processo dialético. Foucault, em seu famoso debate com Chomsky sobre a natureza humana, ilustra a dialeticidade do saber dizendo que “a “verdade” não é adquirida como uma espécie de criação contínua e acumulada, mas como um jogo de grades que se aplicam umas sobre as outras e que suprimem velhos conhecimentos” (CHOMSKY; FOUCAULT, 1971). E, assim,

não existem, (...) criações possíveis, inovações possíveis. Não podemos, na ordem da linguagem ou do conhecimento, produzir algo novo quando colocamos em jogo certo número de regras que vão definir a

aceitabilidade ou gramaticalidade destes enunciados, ou que vão definir na cadeia do saber a cientificidade destes enunciados.
(CHOMSKY; FOUCAULT, 1971)

Essa reflexão é importante porque assinala como a tentativa de estabelecer *a priori* critérios formalistas que julgarão a validade de um saber é tão nocivo à práxis. Como dizer que o direito, fenômeno concreto, vivo, mutável, só pode ser entendido cientificamente a partir das abstrações lógicas, ou de qualquer outro certo número de regras?

Nas palavras de De Sá:

Por certo, não se têm as chaves que possam deter a verdade num campo de saber intocável, assim como é evidente a impossibilidade de detê-la ou enclausurá-la definitivamente nos moldes de um monoteísmo científico, tal como pretendeu os diversos segmentos positivistas. O processo de construção da verdade científica contemporânea, a partir de uma perspectiva crítico-reformativa do conhecimento, incumbe o cientista de não mais ser um sacerdote vigilante de uma verdade eterna, mas lhe atribui o ônus de ser, continua e contextualizadamente, um investigador atento às seduções de critérios metodológicos absolutos, a exemplo das influências do “positivismo newtoniano, [que] criou uma imagem dogmática de método científico”, ainda com grande vitalidade nos segmentos ortodoxos da ciência tradicional. (DE SÁ, 2003, p. 49)

É preciso que a adequação do método para o estudo do objeto seja ditada pelo objeto, não pelo método em si. O direito, como fenômeno social vivo, mutável, complexo, parte integrante da organização social, econômica e política, apresenta-se nas mais variadas facetas diante da análise do pesquisador. E a dialética da complementação do saber não se efetua se não se examinam as ideologias determinantes das insuficiências anteriores (o porquê não se sabe) ou as condicionantes das necessidades atuais (o porquê se quer saber) (WARAT, 2002, p. 52). É fundamental que se faça a crítica dos axiomas e dogmas, dos métodos e construções, para que o saber se construa. O espaço para essas reflexões é o espaço epistemológico. A doutrina e a jurisprudência não comportam esse papel: ele é exclusivo da pesquisa científica. Por isso ela é fulcral.

E volta-se à questão primária: se as relações jurídicas são apresentadas como relações organizadas e reguladas, ou seja, como um todo racional, ordenado e coeso, identificando, dessa maneira, o direito com a ordem jurídica, perde-se de vista que, na verdade, a ordem é apenas uma tendência, um consenso, mas nunca o ponto de partida nem o pressuposto da relação jurídica (PACHUKANIS, 2022, p. 140). Assim, perde-se a dialeticidade da construção do saber, porque não se questiona os pontos de partida.

Metodologia e epistemologia não se confundem: A primeira ocupa-se do método científico e das abordagens relevantes que giram em torno dele, como o positivismo, o empirismo, a dialética, o estruturalismo e a fenomenologia. Ocupa-se também da pesquisa quantitativa, da qualitativa e dos métodos mistos. Por sua vez, a epistemologia preocupa-se com

teoria e o questionamento do conhecimento, o chamado “problema demarcatório da ciência”, que busca delimitar alcance, validade, possibilidade e pretensões (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 39).

Ao estabelecer dogmas e axiomas que determinam a “cientificidade” do estudo do direito, e, em principal, ao defender a ideia de que um fenômeno social deve ser analisado unicamente a partir do abstracionismo da razão, e não da concrecude das relações, o que o juspositivismo faz é concluir em sentido oposto ao que uma melhor análise epistemológica poderia afirmar ao se debruçar sobre as relações jurídicas.

Tatiana Mareto Silva e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer irão buscar na teoria dos obstáculos epistemológicos de Gaston Bachelard a explicação da nocividade da epistemologia juspositivista. As autoras se valem da crítica de Bachelard ao empirismo generalizante. Para elas, “*a atração do cientista pela generalização leva à ausência de questionamento daqueles conceitos prontos e pré-determinados como verdades científicas*”, o que torna o espírito científico “*débil*”, vez que deixa de “*buscar conhecer profundamente os fenômenos*” (SILVA; BUSSINGUER, 2016, p. 218). As autoras concluem que há dois pontos principais de nocividade da epistemologia juspositivista:

*Duas consequências para a dogmática-positivista no ensino jurídico brasileiro: a ausência de criticidade livre em relação ao próprio Direito e a redução generalizante do pensamento jurídico em contraste com uma sociedade heterogênea e complexa. Essas consequências se colocam como obstáculos epistemológicos claros à formação do espírito científico jurídico, pois o estudante de Direito não é talhado para questionar e buscar o novo; as academias não buscam o Direito que está nas ruas para sustentar suas bases. **O que se verifica é o treinamento dos estudantes, a formação literal de conhecedores e interpretadores de normas, não de questionadores e produtores de conhecimento científico. Trabalha-se com o sentido comum teórico ao invés do prático. A dupla abstração característica da dogmática-positivista faz com que as regras interpretativas, mesmo que sugiram a crítica, não ultrapassem um limite pré fixado para tal.** (SILVA; BUSSINGUER, 2016, p. 227)*

A expectativa que se tem é que a presente reflexão possibilite ao jurista um caminho para criticar a técnica jurídica a ele imposta como única válida para a reflexão sobre o direito. Entende-se que o momento histórico-social clama pela atenção a esta problemática, pois a popularização da graduação em direito. Nestes termos, resgata-se em Gramsci a seguinte reflexão:

A organicidade de pensamento e a solidez cultural só poderiam ocorrer se entre os intelectuais e os simples se verificasse a mesma unidade que deve existir entre a teoria e a prática. (...) Na filosofia, destacam-se notadamente as características de elaboração individual do pensamento; no senso comum, ao contrário, destacam-se as características difusas e dispersas de um pensamento genérico de uma certa época em um certo ambiente popular. Mas toda filosofia tende a

se tornar senso comum de um ambiente. Trata-se, portanto, de elaborar uma filosofia que – tendo já uma difusão ou possibilidade de difusão, pois ligada à vida prática e implícita nela – se torne um senso comum renovado com a coerência e o vigor das filosofias individuais. E isto não pode ocorrer se não se sente, permanentemente, a exigência do contato cultural com os “simples”. (GRAMSCI, 2022, p. 100-101)

Trata-se da possibilidade de instigar a construção de uma filosofia que se liga à realidade social das classes populares. É urgente enfrentar as concepções neutralizantes do potencial crítico do jurista em formação para que isso se concretize. Trata-se de possibilidade histórica ímpar de construção contra-hegemônica no Brasil, que só pode se realizar através da introdução dos graduandos às concepções críticas da filosofia e da ciência, rechaçando o ideal do relativismo na construção das visões de mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aproveita-se o momento das considerações finais para, antes de mais nada, tecer esclarecimentos que se considera pertinentes ao leitor que encerra a leitura do excerto.

Toda a análise empreendida neste trabalho parte da implicação necessária entre prática e teoria. A exposição se vale de marcos teóricos que enfatizam a raiz das concepções teóricas na base material histórica, tendo como enfoque a categoria da sociedade civil que é, não raro, escanteada a um segundo plano no momento do debate do estudo do jurídico, que tem a tendência em enxergar no fenômeno histórico recente da autoridade estatal um plano no qual o fenômeno do direito se limita.

Desse desgosto pelas análises transcendentalistas é que parte o trabalho, que demonstra todas as instâncias em que o afastamento da realidade social é nocivo, em principal à práxis. Por outro lado, opta-se por criticar em específico a instância epistemológica do juspositivismo por se entender que as mudanças na consciência precedem as mudanças estruturais; pela crença de que no terreno da ideologia é que os homens tomam ciência dos problemas de estrutura. Que é a contra-hegemonia dos filósofos orgânicos, oriundos das classes subalternas, que deve ditar a dirigência dessa classe. A consequência inicial de que toda prática implica uma teoria e vice-versa, é a quebra do preconceito de que há um potencial crítico inato superior dos filósofos e cientistas, quando o que há é uma questão estrutural que aliena os dominados.

Outro ponto de partida do trabalho é a convicção de que as mudanças legislativas por si são ineficazes para a realização de mudanças estruturais, culturais ou hegemônicas. Que as conquistas por melhores direitos, como os trabalhistas, sempre advém da organização e da luta das classes subalternas, não do impulso de moral ou justiça das classes dirigentes. E que qualquer desmobilização momentânea pode acarretar na perda desses direitos conquistados.

Ademais, para além desse ceticismo quanto à atuação do Legislativo, a lógica da dogmática no Judiciário torna a atuação deste Poder verdadeira instância replicação técnica no contexto de uma sociabilidade típica do modelo capitalista que serve, no final das contas, à conservação da lógica do capital. E esse é o cenário em que está incluído o jurista.

Na contramão dessa conjectura neutralizante está a pesquisa científica, espaço em que o jurista pode desempenhar seu potencial crítico apartado da lógica da validade normativa ou do princípio da inegabilidade dos pontos de partida. Por óbvio, a a dirigência hegemônica não

quer que ela sirva a isso, e então penetra nesse espaço buscando justificar o relativismo juspositivista como única instância epistemológica cabível para análise do direito. Mas não o é.

O objetivo do trabalho é demonstrar todo o equívoco por trás do raciocínio que limita a dogmática como ciência “por excelência” do fenômeno social que é o direito. É preciso realizar um sem número de saltos lógicos para acreditar que um fato social concreto só pode ser analisado e empreendido pelo abstracionismo transcendentalista. O direito é vivo e merece ser estudado crítica, sociológica e historicamente.

Outra questão passível de menção neste momento final das exposições é que este autor rechaça o relativismo ou o ideal do consenso como fundantes de uma democracia plena. Entende-se que a democracia é instância em que a tolerância do diferente não é mera condescendência, mas em que a paixão, o conflito, a justa raiva e a revolta contra a injustiça se traduzem como prática política democrática, como ato coletivo de identificação e de luta. É na agonística, não no consenso, que se faz o democrático, o político, a práxis. O ideal da validade e da neutralidade são esvaziados de política, de luta, de paixão, então não servem à concretização do humano, do histórico. O homem não pode suportar a própria anulação – quer se sentir sujeito, busca sempre a liberdade.

Ao leitor incomodado pelos marcos teóricos adotados, que, por descuido, acredita que o marxismo é contraditório à produção científica, faz-se lembrar que o científico é político, e vice-versa; que os raciocínios trazidos aqui são discussões críticas que visam coesão e que a publicação de obras compõe o início e todo o desenvolvimento da filosofia da práxis. A ciência ou a pesquisa não são entendidas aqui como neutralidade ou como falseabilidade. Tampouco se advoga um mecanicismo ou uma teologia marxista que se manifeste como releitura do *tikkun olam* judaico, alguma instância de metanarrativa. Não há fim da história. O ressaltado deste trabalho é, apenas, **a liberdade do homem**, seu potencial crítico, sua organização cultural, enfim, o político, a luta. O fatalismo, diz Gramsci, é apenas a maneira pela qual os fracos se revestem de uma vontade ativa e real.

Em segundo plano, as reflexões que se traz sobre a universidade e a pesquisa científica se aderem ao debate das instituições necessárias da sociedade civil. A experiência soviética demonstra que **a ditadura do proletariado não é inerentemente ética**, como acreditavam os elaboradores da filosofia da práxis. É necessário desenvolver o tema da limitação do poder estatal dentro do chamado estado de transição socialista, porque se viu que os excessos do poder não são exclusivo da organização capitalista. E isso se faz se debruçando sobre as instituições

democráticas que garantem certa liberdade na sociedade capitalista, para que sejam potencializadas dentro de um contexto de democracia plena. E que temática pode ser mais cara à pesquisa em direito do que a liberdade?

Questões da filosofia política, como a teoria das elites, esta que afirma que o capitalismo sempre assegura, independente do sufrágio universal, que a ocupação estatal se dê pelas oligarquias, voltaram a ter notoriedade com comprovação da influência dos algoritmos privados das redes sociais nas eleições aos quadros governamentais. A crescente crença de autodeterminação plena dos indivíduos no neoliberalismo se viu abalada. As classes dirigentes e subalternas continuam a existir cada uma dentro do seu espaço, tendo mudado a forma de dominação: mais forte é um poder quanto mais sonoro é o “sim” que adere a ele. Controla-se pela liberdade, pela manipulação dos desejos num contexto consumista, não mais pela coerção, pela disciplina do espaço e do tempo.

Para fechar o raciocínio, retoma-se a introdução:

quando a pesquisa científica parte do arcabouço ideológico juspositivista, que é ensinado não apenas como técnica, mas como ciência em direito, essa resta dissociada de seu propósito crítico. É perdida essa ferramenta na busca do homem de seu devir.

Não só da analítica, do "método técnico-jurídico", pode viver a pesquisa em direito: é essa a problemática mediata que se quer abordar neste TCC. É preciso encaminhar a compreensão do direito não mais para a legitimação da ordem vigente, mas para verificar, na realidade histórica, como é que o direito se estrutura, domina e contribui para a exploração social.

E para fazê-lo é necessário delimitar o espaço da dogmática jurídica e da pesquisa científica em direito, missão que depende da investigação epistemológica

Espera-se que a exposição seja suficiente para garantir que se expurgue as tentativas de vincular a lógica da dogmática jurídica à pesquisa científica em direito. O intuito disso é que, no contexto de popularização do curso no Brasil, a pesquisa científica em direito venha a servir como ferramenta para o desenvolvimento de uma contra-hegemonia orgânica das classes subalternas, que enfrente temáticas fundamentais e urgentes ao presente bloco histórico. Termos em que se encerra este trabalho.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovanni. **Dos Conselhos de Fábrica à Frente única**. Metamorfose da hegemonia em Gramsci. Dissertação de mestrado. USP: São Paulo, 1996.
- BOBBIO, Norberto. **Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira e Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Paz e Terra, 1999. ISBN 85-219-0340-5.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução: Ari Marcelo Solon. Prefácio: Celso Lafer. Apresentação: Tércio Sampaio Ferra Júnior. São Paulo: Edipro, 2. ed. 2014. Título Original: *Teoria dell' ordinamento giuridico*. ISBN 978-85-7283-614-2.
- BRAGA, Ana Luiza Rodrigues. **Relativismo moral em Kelsen: do juspositivismo à democracia**. São Paulo: Revista **Direito GV**, v. 16, 08 de jul de 2020. Fundação Getúlio Vargas, ISSN: 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201958>. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/7mPgskGybfgwYLPPmMYgrFf/?lang=pt#>.
- CÁRIO, Sílvio A. Ferraz. **A natureza do último pensamento de Poulantzas acerca do estado capitalista**. Florianópolis/SC: Revista **Textos de Economia**, UFSC, v. 3, n. 1, 1989. P. 35-50. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6703/6270>.
- CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. Campinas - São Paulo, Papitus, 1986.
- CHOMSKY, Noam; FOUCAULT, Michel. **On human nature** (tradução livre: sobre a natureza humana). Colégio Técnico de Eindhoven, quarto debate do “*International Philosophers’ Project*” (tradução livre: projeto internacional dos filósofos), 1971. Tradução do debate por Erik Mileta Martins. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9_HaHtcKG9c&list=FL-yteGT0u5EsiZrTzbWBRBQ&index=3
- COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci, um estudo sobre seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Editora Campus LTDA, 1989.
- DE SOUSA, Jailsom Leandro. **Crescimento do ensino superior e popularização do acesso: necessidade de uma nova metodologia de ensino?** Brasília: **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, 2016, v. 2, n. 1, p. 88-109. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/JailsomLeandroSousa/Crescimento_conpedi_2016.pdf. e-ISSN: 2525-9636
- DE CICCIO, Cláudio. **História do direito e do pensamento jurídico**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1031-1.
- DE CICCIO, Cláudio. **Uma crítica idealista ao legalismo**: a filosofia do direito de Gioele Solari. São Paulo: Ícone, 1995. ISBN 85-274-0344-7.
- DEMO, Pedro. **Praticar ciência: metodologias do conhecimento científico**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DE MARI, Cezar Luiz; GRADE, Marlene. **O senso comum e a educação em Antônio**

Gramsci: dimensões singulares da práxis. Artigo editado como capítulo de livro in: MARI, Cezar Luiz De; COELHO, Edgar; SANTOS, Márcio Alves dos (orgs.). **Educação e Formação Humana: múltiplos olhares sobre a práxis educativa.** Curitiba: CRV, 2012, p. 119-130. Disponível em: <https://gepeto.ced.ufsc.br/files/2015/03/Capitulo-cezar.pdf>.

DE SÁ, Mateus Geraldo. **A importância da crítica epistemológica na produção do conhecimento científico.** Núcleo de Extensão e Pesquisa em Epistemologia e Métodos – NEPEM, da Universidade do Estado do Pará, UEPA. An. Filos. São João del-Rei, n. 10. p. 33-66, jul. 2003. Disponível em: <https://ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/anaisdefilosofia/GERALDO.PDF>.

DUTRA, Eliúde de Oliveira. **Crítica de Marx à teoria hegeliana do estado: uma leitura da obra crítica à filosofia do direito de Hegel.** Revista Filogênese, UNESP, vol. 6, nº 2, 2013, p. 34 - 47. Orientador: prof. Dr. José Carlos da Silva. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/eliudedutra.pdf>.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 10ª edição, rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN 978-85-97-01397-9.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere, volume 1:** Introdução ao Estudo da Filosofia e a Filosofia de Benedetto Croce. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 14ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. ISBN 9786558020240.

GRAMSCI, Antônio. **Concepção Dialética da História.** Trad. Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica.** 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Metodologia_Cienti%CC%81fica_na_Pesquisa.pdf.

JACQUES, Luís Fernando; DE OLIVEIRA, Luana Aparecida. **O estado a partir do pensamento de Marx e Engels: das ilusões do reformismo à sua necessária superação.** Amargosa-BA: Griot: Revista de Filosofia, v.21, n.1, p.331-340, fevereiro, 2021. <https://doi.org/10.31977/grirfi.v21i1.2194>. ISSN 2178-1036. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/2194/1237>.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução: João Batista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: *Reine Rechtslehre*. ISBN 83-336-0836-5. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4375607/course/section/2096955/Hans%20Kelsen%20-%20Teoria%20Pura%20do%20Direito%20-%20Obra%20completa.pdf>.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência.** Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à Filosofia de Marx.** São Paulo: Expressão popular, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em:

https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india.

MARTINS, Ana Amélia Lage; MARTELO, Regina Maria. **Cultura, ideologia e hegemonia: Antônio Gramsci e o campo de estudos da informação**. InCID: R. Ci. Inf. e Doc., Ribeirão Preto, v. 10, n. 1, p. 5-24, mar./ago. 2019. DOI: 10.11606/issn.2178-2075.v10i1p5-24. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/incid/article/download/148808/153394/350388>.

MARX, Karl. **Crítica à filosofia de direito de Hegel**. Tradução: Rubens Enderle e Leonardo de Deus, 1ª ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2005.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I: O processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, março de 2013. Título original: *Das Kapital: kritik der politischen ökonomie*. Disponível em: <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf>

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. Tradução: José Arthur Gianotti e Edgar Malagodi, in “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1974, vol. XXXV.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8ª Edição. Barueri/SP: Editora Atlas, 2022. ISBN 978-65-59-77134-9.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução: Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica: Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. 6ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2022. ISBN: 978-85-7559-547-3.

PEREIRA, Daniel Nunes; SAIGG, Patrick de Almeida; ARCANJO, Samira Costa. **Análise dos fundamentos epistemológicos da jusfilosofia de Hans Kelsen**. Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito, Rio Janeiro, v.10, n.2, p.1-198, out.2017/mar.2018. Disponível em: https://sfjp.ifcs.ufrj.br/revista/downloads/analise_dos_fundamentos_de_hans_kelsen.pdf.

PERTILLE, José Pinheiro. **Superar, aniquilar e conservar – a filosofia da história de Hegel**. Entrevista concedida a Márcia Junges e Andriolli Costa. **Revista do instituto Humanitas Unisinos**. São Leopoldo – RS, edição 430, 21 de out de 2013. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5229-jose-pinheiro-pertille-1>.

SILVA, Tatiana Mareto; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **O positivismo como obstáculo epistemológico à produção do conhecimento jurídico: o dogmatismo e suas consequências para a formação do jurista**. Brasília: **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, 2016, v. 2, n. 1, p. 214-234. e-ISSN: 2525-9636. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/198/pdf>

TOLIPAN, Ricardo. **Anotações sobre a história do pensamento econômico**. R. Econ. contemp., Rio de Janeiro, 6(1): 147-165, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/viewFile/19720/11405>.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II: A Epistemologia Jurídica da Modernidade**. Tradução: José Luis Bolzan. 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Graflin, 2002. ISBN 858827831-6.